

1. Conceito

Conceitualmente, a Administração Pública nada mais é que um conjunto de órgãos, entidades e agentes públicos (sentido subjetivo) que, na qualidade de Estado, desenvolvem atividades administrativas públicas (sentido objetivo) em proveitos dos interesses públicos (princípio da finalidade).

- **Interesse público primário:** correlacionado imediatamente com as demandas do povo. Ex: Aquisição de medicamentos para abastecer a rede pública de hospitais ou construção de um viaduto.
- **Interesse público secundário:** associado mediamente as demandas do povo e imediatamente as demandas do próprio Estado enquanto pessoa jurídica. Ex: Compra de veículos para transporte de autoridades de Tribunal ou construção/reforma de presídios.

Em suma: o interesse público secundário só será legítimo se não colidir com o primário e apresentar-se como precursor de futura medida de interesse público primário.

Sentidos conceituais de Administração Pública:

- **Subjetivo, Formal** ou **Orgânico:** conjunto de Órgãos, Entidades e Agentes Públicos incumbidos da função administrativa pública (“quem faz”).
- **Objetivo, Material** ou **Funcional:** trata-se da atividade administrativa pública, em si considerada, exercida para atender aos interesses públicos (“o que faz”).

Em sentido objetivo, a expressão administração pública compreende os serviços públicos, as atividades de polícia administrativa, o fomento e a intervenção estatal. Em sentido subjetivo, refere-se aos sujeitos responsáveis por tais atividades.

A Administração Pública, em seu duplo sentido, se manifesta no Três Poderes do Estado: típica no Executivo e atipicamente no Legislativo e no Judiciário.

2. Princípios - CF/1988, art. 37

Princípios da Administração Pública são os alicerces sobre os quais se edificam as regras de todo o Regime Jurídico Administrativo ao qual o Poder Público está submetido no exercício da sua função administrativa.

Podem ser divididos em **explícitos** e **implícitos**. Serão **explícitos** quando expressamente previstos em lei, ao passo que serão **implícitos** quando decorrerem da interpretação da lei ou de outro princípio, ou ainda, quando são inerentes ao exercício da função administrativa estatal.

A CF/1988, em seu art. 37, enumerou os princípios basilares que cumprirá a Administração Pública Direta e Indireta, dos três Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal atender. São os princípios explícitos constitucionais, cujas iniciais formam a palavras L.I.M.P.E. Nesse ponto da aula abordaremos cada um deles consignando seus conteúdos.

CF/1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...):

2.1. Legalidade

Também expresso na Lei 9.784/1999, art. 2º, por esse princípio a Administração Pública faz o que a lei autoriza ou determina. Lei deve ser entendida em sua acepção ampla (sentido material, abrangendo a CF/1988, as Leis Formais e os Regulamentos Administrativos).

Uma das principais consequências desse primado é o que Di Pietro (Direito Administrativo, 2014, p. 221) denomina vinculação e discricionariedade, que representam a dosagem dos regramentos que um sistema jurídico impõe à Administração e que não podem ser ultrapassados, sob pena de nulidade.

Quando a lei autoriza a Administração a agir, escolhendo o comportamento que segundo ela é mais oportuno e conveniente para o interesse público, estaremos diante de hipótese legal de discricionariedade, em que se verifica mérito administrativo. São editados nessas condições os atos administrativos discricionários, do qual é exemplo a dispensa de licitação em face do baixo valor da contratação (Lei 8.666/1993, art. 24, I, II e § 1º).

Diferentemente, quando a Administração fica sujeita a fazer exatamente o que a lei determina, sem que possa apreciar a oportunidade e conveniência do interesse público na ocasião em que atua, estaremos diante de vinculação, como no caso de habilitação de proponente que apresenta todas as exigências legais em processo de licitação, clássico exemplo de ato vinculado ou regrado.

CF/1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

2.2. Impessoalidade

Em linhas gerais, figurar com neutralidade nas relações que trava com os administrados, abstendo-se de imprimir aspectos particulares quando exerce suas funções é o que exige esse primado dos administradores públicos (libertos de orientação política-partidária, sexual ou religiosa, bem como de laços de amizade ou parentesco, entre outros).

Dele decorre o primado da finalidade. Violá-lo causa desvio de poder ou de finalidade.

CF/1988.

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

2.3. Moralidade

Exige dos agentes públicos, como pressuposto de validade de seus atos e satisfação aos interesses públicos, observar a ética, a boa-fé, a lealdade, a tradição, a honestidade, entre outros parâmetros objetivos, aceitos e amplamente disseminados em âmbito interno aos órgãos e entidades, para discernir a conduta "certa da errada". Trata-se de primado igualmente explícito no art. 2º da Lei 9.784/1999. Não se confunde com a moral comum.

Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1998, p. 86) faz referência a Maurice Hauriou, que referenda ser a moralidade administrativa um "conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato da Administração eivado de nulidade por violar à moralidade administrativa, apesar de praticado em estreita conformidade com a lei e o Direito (RE 206.889/MG, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 13.06.97).

2.4. Publicidade

Impõe aos agentes públicos imprimir transparência aos seus trabalhos, de modo a viabilizar controle da atividade administrativa estatal.

Para Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 2008, p. 114), não há como existir um Estado Democrático de Direito, em que todo o poder emana do povo (CF/1988, art. 1º, § único), a partir da ocultação de assuntos que sejam do interesse de todos os administrados, muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por determinada medida adotada pela Administração.

De outro giro, por força do princípio em tela, os atos da Administração terão eficácia, isto é, estarão aptos a produzir efeitos jurídicos, a contar da respectiva publicidade.

Diferencia-se de publicação, tendo em vista que esta é uma das formas de alcançar a publicidade.

Comporta as ressalvas de sigilo previstas em lei, em especial:

- Segurança do Estado e da sociedades;
- Proteger à intimidade.

CF/1988

Art. 5º. (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

2.5. Eficiência

Introduzido na Constituição pela Emenda nº 19/1998, posterior e infraconstitucionalmente ratificado em 1999 pelo art. 2º da Lei 9.784 onde também está expresso, para Di Pietro (Direito Administrativo, 2014, p. 84), eficiência exige da Administração Pública desenvolver suas atribuições com "presteza, perfeição e rendimento". Impõe a adoção de critérios para melhor aproveitamento dos recursos públicos que se acham à disposição dos interesses públicos (evitar desperdícios).

Continua a citada autora (op. cit.), explicando ter esse primado dois enfoques distintos: um deles, quanto "ao modo de atuação do agente público" e o outro, quanto à maneira de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública".

A eficiência, além de se relacionar com o sistema gerencial de administração, também impõe:

- Rechaçar o rigor formal excessivo dos atos para que seja priorizado o resultado (base para o formalismo moderado);
- Evitar desperdícios dos recursos públicos para alcançar a máxima rentabilidade social.

3. Organização da Administração Pública

Serão estudados nesse tópico os seguintes temas:

- I. Órgãos e entidades;
- II. Administração Direta e Indireta.

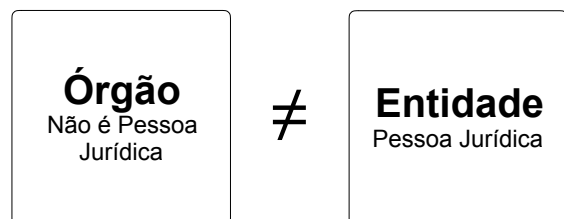
3.1. Órgãos e Entidades

Lei nº 9.784/1999

Art. 1º. (...)

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.



3.1.1. Grupos de Entidades



CF/1988

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 37º. (...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

CC/2002

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - demais entidades de caráter público criadas por lei.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de

sua inscrição no registro.

3.1.2. Órgãos

Os órgãos não são pessoas jurídicas. São centros de competências despersonalizados que integram uma pessoa jurídica (entidade). No Direito Administrativo, todo órgão integra uma entidade.

Teoria do Órgão ou Imputação de Vontade

A relação jurídica entre uma entidade com seus órgãos é de imputação. Todo ato praticado por um órgão é imputado à entidade que integra e não a ele próprio.

Noutras palavras: a entidade pratica atos por meio de seus órgãos e respectivos agentes públicos.

CF/1988

Art. 5º. (...)

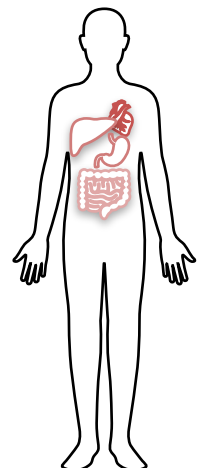
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Vedada a Responsabilidade Civil Per Saltum

RE 1.027.633/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 20/08/2019:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, diante de todo o explicado, tanto as entidades políticas como as entidades administrativas possuem órgãos e agentes públicos em suas estruturas. Ao exercer suas atribuições administrativas, os órgãos e agentes manifestam as vontades da entidade que integram e não a própria. Em outras palavras: as entidades exercem suas competências administrativas por meio de seus órgãos e agentes públicos.



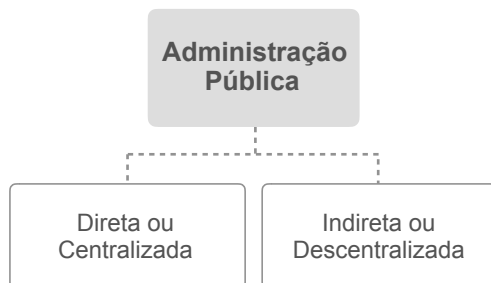
3.2. Administração Direta e Indireta

Administração Direta ou Centralizada

- **Sentido Subjetivo:** órgãos da estrutura de uma entidade federada.
- **Sentido Objetivo:** atividade centralizada; exercida pela entidade federada por meio dos órgãos de sua estrutura.

Administração Indireta ou Descentralizada

- **Sentido Subjetivo:** entidades administrativas criadas por uma entidade federada.
- **Sentido Objetivo:** atividade descentralizada; exercida pela entidade administrativa.



Qualquer entidade federada tem autonomia política para criar suas Administrações Direta e Indireta. Dessarte, existe Administração Pública em todos os níveis federativos: federal, estadual, municipal, e distrital.

Outro ponto merece destaque. Como os órgãos integram entidades, é certo pensar que existem órgãos na Administração Indireta. Tais órgãos integram autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

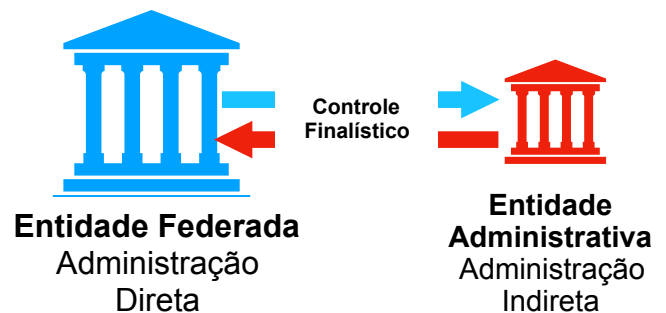


- **Propósito da criação da Administração Indireta:** especialidade - cada entidade administrativa é criada e estruturada para atuar em um campo administrativo determinado.
- Visa maior eficiência no exercício da competência administrativa.

3.2.1. Relação: Administração Direta X Indireta

Há uma relação jurídica de vinculação entre a Administração Direta e Indireta, e não de subordinação.

Na órbita da União, as entidades administrativas se vinculam aos ministérios. Nos estados, municípios e no Distrito Federal, as entidades administrativas se vinculam às secretarias de estado. A referida vinculação permite o controle finalístico promovido pela Administração Direta sobre as entidades da Indireta. Trata-se da tutela administrativa.



Nos termos do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 26, o controle finalístico promovido pela Administração Direta é denominado supervisão ministerial, e tem como escopo:

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

- I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.*
- II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.*
- III - A eficiência administrativa.*
- IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.*

Apesar de tratar especificamente da Administração Federal, o diploma legal mencionado também serve de parâmetro para as demais. São medidas decorrentes do

Decreto-Lei nº 200/1967

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas Públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista.*
- d) Fundações Públicas.*

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

exercício do controle finalístico, em especial:

- A indicação ou nomeação dos dirigentes da entidade;
- A designação dos representantes do governo nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;
- O recebimento de informações que permitam acompanhar as atividades da entidade.

- Controle finalístico:

- I. Impedir que a entidade administrativa se desvirtue da área administrativa na qual ela foi concebida para exercer competências com especialidade e autoadministração;
- II. Garantir constante harmonia entre as políticas públicas de governo elaboradas pela entidade estatal e a execução especializada pela entidade administrativa;
- III. Sem hierarquia;
- IV. As competências de controle e seus limites devem constar expressamente em lei.

4. Desconcentração e Descentralização

Desconcentração: distribuição de competências dentro da entidade, junto aos órgãos e agentes de sua própria estrutura.

- Basta uma entidade;
- Relação de hierarquia;
- Interna.

Descentralização: trata-se da transferência de competências entre entidades.

- Depende de 2 entidades, no mínimo
- Não há relação de hierarquia;
- Externa.

Espécies de Descentralização	Outorga (por serviços, técnica ou funcional)
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Criação das Entidades Administrativas; 2. Depende de lei (CF/1988, art. 37, XIX); 3. Não está sujeita a termo (prazo de duração); 4. Transfere a titularidade da competência/serviço.
	Delegação (por colaboração)
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Delegação de serviços públicos ao setor privado; 2. Concessão, permissão ou autorização; 3. Sujeito a termo (prazo de duração); 4. Não transfere a titularidade da competência/serviço (apenas o exercício).

5. Entidades Administrativas

- 5.1. Autarquias;
- 5.2. Fundações públicas;
- 5.3. Empresas Estatais;
- 5.3.1. Empresas Públicas;
- 5.3.2. Sociedades de Economia Mista.

5.1. Autarquias (sem fim lucrativo)

Decreto-Lei nº 200/1967

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Exemplos: BACEN, CADE, INSS, ANVISA, ANATEL e INCRA.

5.1.1. Personalidade de direito público: regras especiais em prol do interesse público (CC/2002, art. 41).

CC/2002

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

(...)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas.

5.1.2. Criadas e extintas por lei específica: independente de registro públicos (CF/1988, art. 37, XIX; art. 62; art. 84, VI, a).

CF/1988

Art. 37º. (...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

(...)

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...) VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

5.1.3. Atividade típica da Administração: comumente associada à capacidade de constituir o particular unilateralmente de obrigações, independente de sua anuência. Exemplo: interdição, embargo à construção, aplicação de multa.

5.1.4. Servidores públicos: cargos públicos

Regime jurídico estatutário:

- Lei nº 8.112/1990 - entidade federal;
- Lei Complementar nº 840/2011 - entidade distrital;
- Leis próprias - demais entidades federadas.

CF/1988

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

5.2. Fundações Públicas (sem fim lucrativo)

Decreto-Lei nº 200/1967

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

IV - **Fundação Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Exemplos: FUB/UNB, FUNPRESP, Fundação Padre Anchieta, IBGE e FUNAI.

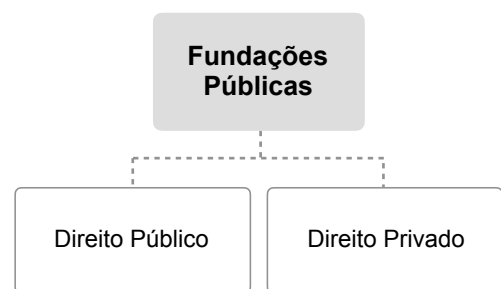
5.2.1. Personalidade de direito público ou de direito privado:

No Brasil são admitidos dois tipos de Fundações Públicas ou Governamentais (criadas pelo Poder Público): de

direito público ou privado. Esse é o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 191/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 07.03.2008).

Em 2019, o STF ratificou esse entendimento (RE 716.378/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 13.08.2019) confirmou esse entendimento, asseverando que:

A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende: (I) do estatuto de sua criação ou autorização (CF/1988, art. 37, XIX); (II) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder Público, podem se submeter ao regime jurídico de direito privado.



5.2.1.1. Personalidade direito público: equivale a uma entidade autárquica e, por conseguinte, se sujeita as mesmas regras das autarquias.

CC/2002

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: (...)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
 V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

- Criada e extinta por lei específica (CF/1988, art. 37, XIX; art. 62; art. 84, VI, a);

- Servidores públicos (se federal, Lei nº 8.112/1990; se distrital, Lei Complementar nº 840/2011; demais entidades federadas, leis próprias; CF/1988, art. 39).

5.2.1.2. Personalidade direito privado: não é uma entidade autárquica.

CC/2002

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...)

III - as fundações.

a) Será autorizada por lei específica: a lei, em si, não cria, mas apenas autoriza a criação ou a extinção, que dependerá de registro público (CC/2002, art. 45).

CC/2002.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder

Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

CF/1988

(...)
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

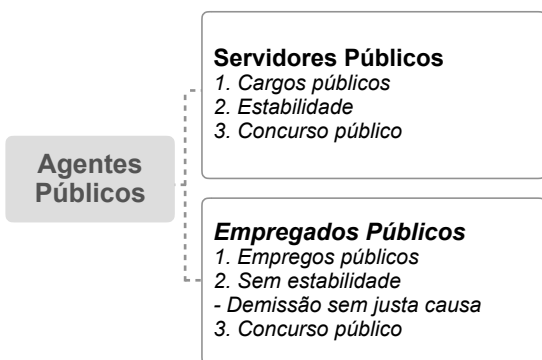
(...)
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

b) Empregados públicos: empregos públicos

Regime jurídico trabalhista: Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

- Sem estabilidade
- Demissão sem justa causa



5.2.2. Atividades: que não dependam da personalidade de direito público; natureza social; comumente interpretado como atividades atípicas; aplicação das regras do Direito Civil. Essa regra é válida para as fundações de direito público ou de direito privado.

CC/2002

Art. 62. (...)
Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- IX – atividades religiosas.

! - **Segundo a CF/1988:** caberá à lei complementar definir as áreas de atuação das fundações públicas.

CF/1988
Art. 37. (...)
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

- **Enquanto não for editada:** será aplicado o art. 62 do CC/2002 - atividades sociais

Quadros comparativos

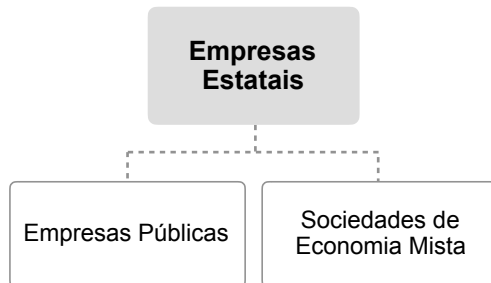
Decreto-Lei nº 200/1967 Autarquias X Fundações Públicas	Autarquias
	<ol style="list-style-type: none"> 1. personalidade jurídica e patrimônio próprios 2. criado por lei 3. serviço autônomo 4. receita própria 5. atividades típicas da Administração Pública 6. gestão administrativa e financeira descentralizada.
	Fundações Públicas
	<ol style="list-style-type: none"> 1. personalidade jurídica e patrimônio próprios 2. autorização legislativa 3. autonomia administrativa 4. atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público 5. funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes 6. atividade definidas em lei complementar 7. sem fim lucrativo

Fundações Públicas

Direito Público	Direito Privado
<ol style="list-style-type: none"> 1. Entidade autárquica 2. Criada por lei específica 3. Servidores públicos 4. Atividades sociais 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não é entidade autárquica 2. Autorizada por lei específica 3. Empregados públicos 4. Atividades sociais

5.3. Empresas Estatais (fim lucrativo)

Gênero que compreende as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Regras gerais

- Personalidade de direito privado
- Autorizadas por lei específica
- Empregados públicos

CC/2002

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

II - as sociedades.

(...)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

CF/1988

Art. 37º. (...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

(...)

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...) VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

(...)

Art. 173. (...)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

5.3.1. Empresa Públicas

Decreto-Lei nº 200/1967

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

II - **Empresa Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Exemplos: CAIXA, CORREIOS, INFRAERO, METRÔ-DF e BNDES.

Lei nº 13.303/2016

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5.3.2. Sociedades de Economia Mista

Decreto-Lei nº 200/1967

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

III - **Sociedade de Economia Mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

Exemplos: Banco do Brasil, PETROBRAS, Banco de Brasília e ELETROBRAS.

Lei nº 13.303/2016

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Art. 5º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta

Lei, estará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

5.3.3. Empresas Públicas X Sociedades de Economia Mista

As principais diferenças residem no capital social e na forma jurídica.

	Empresas Públicas	Sociedades de Economia Mista
Capital Social	100% Público	Público x Privado
Forma Jurídica	Qualquer admitido no Direito	Sempre Sociedade Anônima

5.3.4. Razão Social

Pode ser: exploração de atividades econômicas ou prestação de serviços públicos.

Imunidade a Impostos

RE 1.320.054/SP, Rel. Cármen Lúcia, Julgamento 06/05/2021:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

Impenhorabilidade

ADPF 844/PB, Rel. Edson Fachin, Julgamento 22/08/2022:

A empresa pública que atua na ordem econômica prestando serviços públicos próprios do Estado, sem intuito de lucratividade ou caráter concorrencial, equiparase ao conceito de Fazenda Pública e demais entidades de direito público com assento no art. 100 da Constituição da República.

Poder de Polícia

RE 633.782/MG, Rel. Luiz Fux, Julgamento 26/10/2020:

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

5.3.4. Plano Nacional de Desestatização

Não será necessária uma lei que tenha por objeto específico a autorização para desestatização, por exemplo, da Empresa Pública Federal Casa da Moeda ou da Sociedade de Economia Mista Eletrobrás. Basta menção genérica prevista em lei que trate do programa de desestatização. Nas palavras do STF (ADI 6.241/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Julgamento 08/02/2021):

Para a desestatização de empresa estatal é suficiente a autorização prevista em lei que veicule programa de desestatização. (...) 4. Autorização legislativa genérica é pautada em princípios e objetivos que devem ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização. A atuação do Chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos.

6. Regras Especiais do Regime Jurídico Administrativo

Prerrogativas inerentes à supremacia do interesse público:

- Regime Jurídico Estatutário dos servidores (CF/1988, art. 39 e MC em ADI 2.135/DF, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe DJ 07.03.2008);
- Bens públicos (CC, art. 98);
- Execução de dívidas a que foi condenada judicialmente a pagar por meio de precatório (CF/1988, art. 100);
- Imunidade tributária recíproca (CF/1988, art. 150, VI, 'a' e § 2º);
- Prazo processual dilatado e intimação pessoal (CPC, art. 183);
- Foro especial (CF/1988, art. 109, I).

Sujeições decorrentes da indisponibilidade do interesse público:

- Exigência de lei para efeitos de criação (CF/1988, art. 37, XIX);
- Concurso público para provimento de cargos e empregos públicos efetivos (CF/1988, art. 37, II);
- Realização de licitação para celebração de contratos administrativos (CF/1988, art. 37, XXI);
- Responsabilidade civil objetiva por danos que seus agente causam (CF/1988, art. 37, § 6º);
- Controle pelo Tribunal de Contas correspondente (CF/1988, art. 71);
- Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/1988, art. 37);
- Motivação dos atos administrativos que pratica (Lei 9.784/1999, art. 2º, § único, VII e art. 50);
- Regras de improbidade (CF/1988, art. 37, § 4º);
- Controle pelo Tribunal de Contas (CF/1988, art. 71).

CF/1988

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

CPC

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

	Autarquias	Fundações Públicas	Empresas Públicas	Sociedades de Economia Mista
Personalidade	Direito Público	Direito Público ou Privado	Direito Privado	Direito Privado
Atividades	Típicas da Administração	Atípicas Sociais	Econômicas ou Serviços Públicos	Econômicas ou Serviços Públicos
Instituição	Criadas por lei específica	Criadas ou Autorizadas por lei específica	Autorizadas por lei específica	Autorizadas por lei específica
Tipos de agentes públicos	Servidores Públicos	Servidores ou Empregados Públicos	Empregados Públicos	Empregados Públicos
Fim lucrativo	Não	Não	Sim	Sim
Bem público	Sim	- Direito público: Sim - Direito privado: Não	Não	Não
Penhorabilidade	Não	- Direito público: Não - Direito privado: Sim	Sim (com exceção)	Sim (com exceção)
Imunidade Tributária	Sim	Sim	Não (com exceção)	Não (com exceção)

1. Responsabilidade Civil Estatal

Consiste na obrigação/dever de reparar os danos que se cause a outrem. Incidirá sobre as pessoas, sujeitas que são a adquirir direitos e contrair obrigações, em face da personalidade jurídica que lhes assiste. No Direito Administrativo é estudada a partir dos danos que o Poder Público, na figura de Administração, ou quem lhe faça as vezes cause a terceiros.

CF/1988

Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Responsabilidade
Objetiva

Entidade

Responsabilidade
Subjetiva



Agente



Vítima

Entidade

Agente

Vedada a Responsabilidade Civil Per Saltum

RE 1.027.633/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 20/08/2019:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. Teoria do Risco Administrativo

Pessoa jurídica responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem, mas em sua defesa podem alegar excludente ou atenuante.

Excludentes: afastam a responsabilidade; elidem o nexo de causalidade. Caberá à Entidade comprovar. São elas:

I. Culpa exclusiva da vítima.

Ex: sujeito distraído invade com o carro a contramão.

II. Fortuitos externos (caso fortuito e força maior).

Ex: circunstâncias imprevisíveis ou, se previsíveis, inevitáveis, via de regra atribuídas às forças da natureza, tais como um raio, uma tempestade ou uma rajada de vento.

III. Culpa exclusiva de terceiros.

Ex: danos decorrentes de multidões.

Atenuante: não afasta a responsabilidade; apenas reduz; culpa concorrente. Ex: sujeito invade a contramão na rua e colide de frente com veículo da prefeitura que avançou o sinal vermelho.

3. Teoria do Risco Integral

Pessoa jurídica responde objetivamente pelos danos que seus agentes causam. Mas diferentemente da teoria do risco administrativo, o risco integral não aceita excludente nem atenuante. Seu uso é restritíssimo:

I. Atentado terrorista e atos de guerra (CF/1988, art. 21, III e Lei nº 10.744/2003, art. 1º);

II. Acidente nuclear (CF/1988, art. 21, XXIII, 'd');

III. Dano ambiental (CF/1988, art. 225, § 3º e Lei nº 6.983/1981, art. 14, § 1º).

CF/1988

Art. 21. Compete à União:

(...)

II - declarar a guerra e celebrar a paz.

Lei nº 10.744/2003

Art. 1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 1º O montante global das despesas de responsabilidades civis referidas no caput fica limitado ao equivalente em reais a US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) para o total dos eventos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 2º As despesas de responsabilidades civis perante terceiros, na hipótese da ocorrência de danos a pessoas de que trata o caput deste artigo, estão limitadas exclusivamente

à reparação de danos corporais, doenças, morte ou invalidez sofridos em decorrência dos atos referidos no caput deste artigo, excetuados, dentre outros, os danos morais, ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito e ao bem-estar, sem necessidade da ocorrência de prejuízo econômico.

§ 3º Entende-se por atos de guerra qualquer guerra, invasão, atos inimigos estrangeiros, hostilidades com ou sem guerra declarada, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder.

§ 4º Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.

§ 5º Os eventos correlatos, a que se refere o caput deste artigo, incluem greves, tumultos, comoções civis, distúrbios trabalhistas, ato malicioso, ato de sabotagem, confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, seqüestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou da tripulação em vôo por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave sem consentimento do explorador.

CF/1988

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

(...)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

STJ e Césio-137

REsp 1.180.888/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 28.02.2012

Cabe à União desenvolver programas de inspeção sanitária dos equipamentos de radioterapia, o que teria possibilitado a retirada, de maneira segura, da cápsula de Césio 137, que ocasionou a tragédia ocorrida em Goiânia em 1987. Em matéria de atividade nuclear e radioativa, a fiscalização sanitário-ambiental é concorrente entre a União e os Estados, acarretando responsabilização solidária, na hipótese de falha de seu exercício.

STJ e Dano ambiental

EDcl no REsp 1.346.430/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14.02.2013

Descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.



Nos julgamentos envolvendo o acidente de Goiânia (Césio 137), o entendimento do STJ quanto ao início da contagem do prazo quinquenal de prescrição é favorável às vítimas. Para ele, o início do cômputo ocorre com o conhecimento da lesão e, caso haja processo administrativo que tenha como pleito a respectiva indenização, da respectiva conclusão (Resp 560.454/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes, DJe 12.05.2016).

4. Ação e Omissão

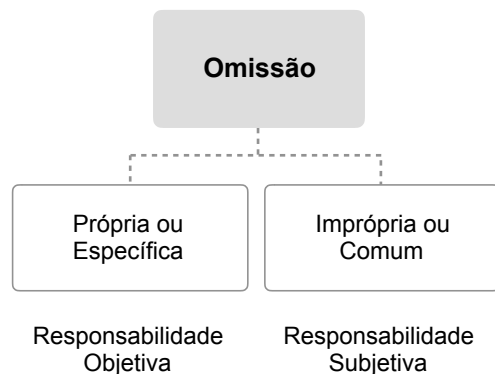
4.1. Teoria do Risco Administrativo

Segundo o STF (RE 608.880/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio; Red. Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento 08/09/2020), a responsabilidade estatal será objetiva, apurada pela teoria do risco administrativo, quer tenha sido o dano causado por ato omissivo, quer tenha sido causado por ato comissivo. Nesse sentido:

A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

4.2. Teoria da Omissão Própria e Imprópria

Segundo Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 2014, p. 296-301), a responsabilidade do Estado em razão de condutas omissivas apresenta regime jurídico dual.



Seus precursores entendem que a omissão própria é causa direta e imediata do dano. Já a omissão imprópria é mera condição para a ocorrência do dano (não a causa direta e imediata dele).

4.2.1. Omissão Própria ou Específica

Estado tem o dever jurídico de impedir o dano. Ostenta a posição de garantidor. Ex: presídios.

CF/1988

Art. 5º. (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Nesse caso, responderá objetivamente. Para Cavalieri (Programa de Responsabilidade Civil, 2014, p. 298):

A omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado.

4.2.2. Omissão Imprópria ou Comum

O Estado não tem o dever específico, mas um dever genérico, que apenas acarretará responsabilização se demonstrada a culpa anônima do serviço público, também denominada falha no serviço (*faute du service public*).

Falha no serviço: apesar de ter previsibilidade e meios materiais para evitar o dano, a entidade falha (nada faz, atrasa ou, se algo fez, o fez de maneira insuficiente).

Cavalieri (Programa de Responsabilidade Civil, 2014, p. 298) explica que:

Não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado.

Aqui se tem como exemplo o deslizamento de terras com desmoronamento de casas decorrente de chuvas e alagamentos.

5. Responsabilidade dos Agentes Públicos

CF/1988

Art. 5º. (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

CC/2002

Art. 935. *A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*

(...)

Art. 1.792. *O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.*

Lei nº 8.112/1990

Art. 122. *A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.*

(...)

§ 3º *A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.*

Art. 125. *As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.*

Art. 126. *A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*

STF e Cartórios

RE 842.846/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado 27/02/2019

O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

6. Prescrição

Perda da pretensão indenizatória em face do decurso em branco do prazo legalmente previsto para seu exercício.

6.1. A Favor da Entidade

Decreto nº 20.910/1932

Art. 1º *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Lei nº 9.494/1997

Art. 1º-C. *Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.*

! O Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento segundo qual não será aplicável o referido prazo quinquenal aos danos que decorreram de violação dos direitos humanos, especialmente quando na Ditadura Militar, período da história do Brasil em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões (AgRg no Resp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015). Nesses casos, por conseguinte, o dano é imprescritível.

6.2. Em Desfavor da Entidade

Os danos causados à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil se submetem a prescrição (5 anos). Nas palavras do STF (RE 669.069/MG, Rel. Ministro Teori Zavaski, DJe 30/06/2016):

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Dano decorrente de ato de improbidade administrativa - para o Pretório Excelso (RE 852.475/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 22.08.2018):

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

7. Jurisprudência Relevante

RE 608.880/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio; Red. Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento 08/09/2020

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima.

4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal.

5. (...) **fixada a seguinte tese de repercussão geral:** "Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada".

RE 841.526/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgamento 30/03/2016

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do

detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

STF e Concessionárias

RE 591.874/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowsky, DJ 26/08/2009

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço público.

STF e Natureza do Ato

RE 113.587/SP, Rel. Ministro Carlos Veloso, DJ 18/02/1992

A responsabilidade civil do Poder Público independe da comprovação de ilicitude do comportamento ensejador do dano.

1. Introdução

Os poderes administrativos são instrumentos previstos em lei que viabilizam à Administração Pública desenvolver suas atividades administrativas em benefício dos interesses públicos. Doutrinariamente são apontados seis poderes administrativos:

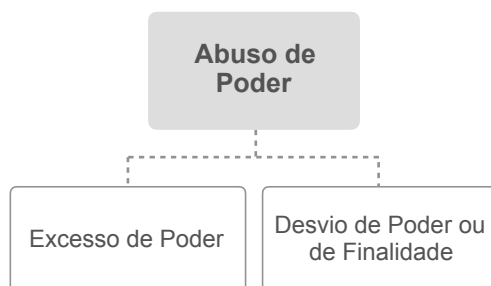
- I. Vinculado ou Regrado;
- II. Discricionário;
- III. Disciplinar;
- IV. Hierárquico;
- V. de Polícia;
- VI. Normativo.

Os Poderes Legislativo e Judiciário também exercem poderes administrativos, quando atuam atipicamente, na qualidade de Administração Pública. Ao revés, quando exercem as competências típicas, isto é, funções judiciais e legislativas, respectivamente, não manejam poderes administrativos.

2. Abuso de Poder

Segundo Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 311), o abuso de poder se divide em duas modalidades: excesso e desvio. Segundo eles, haverá:

Excesso de poder, quando o agente público atua fora dos limites de sua esfera de competências; desvio de poder, quando a atuação do agente, embora dentro de sua órbita de competências, contraria a finalidade explícita ou implícita na lei que determinou ou autorizou a sua atuação; tanto é desvio de poder a conduta contrária à finalidade geral (ou mediata) do ato - o interesse público -, quanto a que discrepe de sua finalidade específica (ou imediata).



3. Legalidade e Liberdade de Ação

Aqui se tem o poder vinculado e o poder discricionário. A Administração só faz o que a lei autoriza ou determina. quando a lei determina a ação, está-se diante do poder vinculado. Quando a lei autoriza a ação, assegura à Administração maior autonomia de ação, traduzindo-se em poder discricionário.

3.1. Poder Vinculado

A lei determina o ato; não há escolha para Administração; a norma impõe uma única conduta/ato a ser praticado pela Administração. Ex: Concessão de remoção ao servidor federal para acompanhar o cônjuge virago que, como servidora ou militar, foi deslocada no interesses da Administração (Lei nº 8.112/1990, art. 36, § único, III, 'a').

Lei nº 8.112/1990

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

Nas lições de Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 271):

É fácil constatar que o assim denominado "poder vinculado" não é exatamente um poder, mas sim um dever da administração pública. Quando pratica um ato vinculado - ou mesmo quando observa os elementos vinculados de um ato discricionário - a administração está muito mais cumprindo um dever do que exercendo uma prerrogativa.

3.2. Poder Discricionário

A lei autoriza a Administração Pública a optar pelo ato/conduta mais oportuna e conveniente para o interesse público. Ex: Concessão de licença para tratar de assuntos particulares será no interesse da Administração (Lei nº 8.112/1990, art. 91).

Lei nº 8.112/1990

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 271) ensinam que:

O poder discricionário tem como núcleo a autorização legal para que o agente público decida, nos limites da lei, acerca da conveniência e da oportunidade de praticar, ou não, um ato administrativo e, quando for o caso, escolher o seu conteúdo. Dito de outro modo, o núcleo essencial do poder discricionário traduz-se no denominado mérito administrativo.

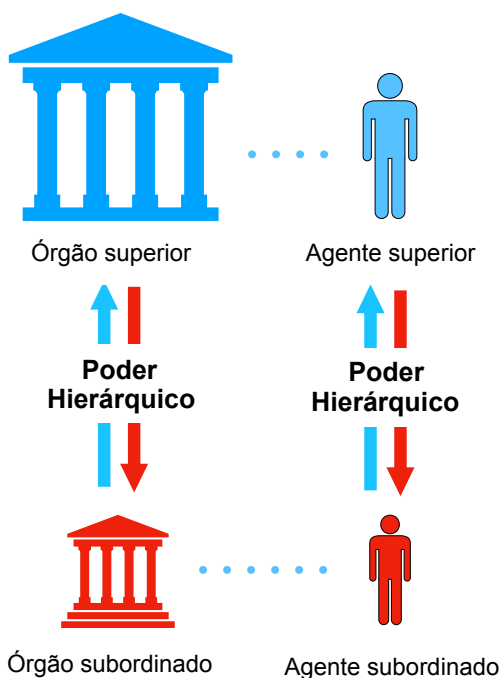
4. Poder Hierárquico

Prerrogativa que permite a Administração Pública escalar competências entre seus órgãos e agentes para viabilizar relações de subordinação entre eles, com o propósito básico de organizar e imprimir maior eficiência as atividades administrativas estatais, ao definir "quem" tem

autonomia de comando e “quem” tem de obediência. Como decorrência direta desse poder, surgem os seguintes encargos aos órgãos e agentes de hierarquia superior:

- Dar ordens e fiscalizar-lhes o devido cumprimento;
- Obediência às ordens, salvo as ilegais;
- Controlar os atos e atividades dos subordinados:
 - A) de ofício;
 - B) A pedido (recurso administrativo).
- Delegar e Avocar competências.

Relaciona-se com a desconcentração de competências. Não há hierarquia na descentralização. No Direito Administrativo, só há hierarquia entre órgãos ou entre agentes ou entre órgão e agente.



Para Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 276):

Hierarquia caracteriza-se pela existência de níveis de subordinação entre órgãos e agentes públicos, sempre no âmbito de uma mesma pessoa jurídica. Deve-se frisar que subordinação só existe no âmbito de uma mesma pessoa jurídica, é estabelecida entre agentes e órgãos de uma mesma entidade, verticalmente escalonados, como do poder hierárquico.

Legalidade

Ao subordinado cabe obedecer a todas as ordens dos superiores, salvo as manifestamente ilegais.

5. Poder Disciplinar

Prerrogativa de apurar transgressões administrativas praticadas por agentes públicos ou por particulares com vínculo especial com a Administração. De seu exercício decorrem atos administrativos punitivos, como a demissão de servidores públicos, ou ainda, a multa em contratos administrativos.

Di Pietro (Direito Administrativo, 2015, p. 95) dá outro exemplo de particular com vínculo diferenciado com a Administração que enseja o exercício do poder disciplinar quando for o caso: os estudantes de escolas ou mesmo de universidades públicas.

Principais limitações: princípios da ampla defesa, motivação e prescrição (CF/1988, art. 5º, LV, bem como a Lei nº 9.784/1999, art. 2º e parágrafo único, IX e X; art. 50, II; Lei nº 8.112/1990, art. 142).

CF/1988

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º. *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

(...)

Art. 50. *Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

Lei nº 8.112/1990

Art. 142. *A ação disciplinar prescreverá:*

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Legalidade

Toda pena disciplinar deve constar expressamente em lei.

Tipicidade relativa: as infrações disciplinares não precisam ser minuciosamente previstas em lei, em todos os seus elementos, diferentemente dos delitos penais.

Poder disciplinar deriva do hierárquico quando exercido sobre agentes públicos (Alexandrino e Paulo. Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 279).

6. Poder de Polícia

Celso Antônio Bandeira de Mello (Manual de Direito Administrativo, 2008, p. 809) divide o conceito em sentido amplo e restrito. Para ele:

Em sentido amplo, corresponde à “atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos”; abrange atos do Legislativo e do Executivo; Em sentido restrito, abrange “as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais”; compreende apenas atos do Poder Executivo.

6.1. Formas de Exercício

Por pessoas jurídicas de direito público (ADI 1.717/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 28/03/2003):

- **Originariamente:** pelas entidades federadas (mediante seus órgãos);
- **Derivadamente:** pelas entidades autárquicas.

Delegabilidade

RE 633.782/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado 26/10/2020

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

Principais limitações: princípios da ampla defesa, motivação e prescrição (CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 9.784/1999, art. 2º e parágrafo único, IX e X; art. 50, II; Lei nº 9.873/1990, art. 1º, §§ 1º e 2º).

CF/1988

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

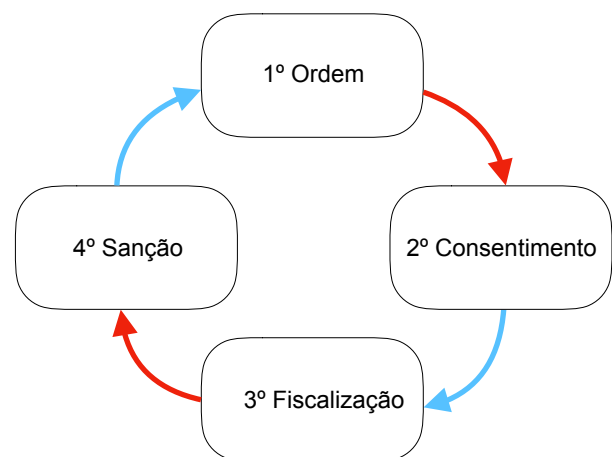
§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Legalidade

Toda infração administrativa e a respectiva pena deve constar expressamente em lei.

6.2. Ciclo de Polícia



6.3. Polícia Administrativa e Judiciária

Poder de Polícia Administrativa e Judiciária	Polícia Administrativa
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ligado ao Direito Administrativo; 2. Ilícitos administrativos; 3. Não incide sobre a pessoa; 4. Indeferir, condicionar e delimitar determinadas liberdades/direitos e uso/gozo de bens; 5. Eminentemente preventiva (mas também pode se expressar repressivamente).
	Polícia Judiciária
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ligado ao Direito Processual Penal e Direito Penal; 2. Delitos (caráter subsidiário); 3. Incide sobre a pessoa (atos privativos de liberdade); 4. Bens jurídicos mais "caros" (fragmentariedade); 5. Eminentemente repressiva (mas também pode se expressar preventivamente); 6. Corporações policiais.

6.4. Atributos

São eles:

- I. Discricionariedade;
- II. Autoexecutoriedade;
- III. Coercibilidade.

Atributos	Discricionariedade
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Decorre de lei; 2. Não se confunde com arbitrariedade; 3. Permite ao Poder Público avaliar quais liberdades/direitos, quando exercidos, podem representar ameaça aos interesses públicos; 4. Depois de selecionadas as liberdades/direitos a sofrer restrições, autoriza ao Poder Público definir o conteúdo das restrições e as suas dimensões; 5. Viabiliza ao Poder Público escolher o momento mais adequado de agir, bem como o meio mais adequado (mérito administrativo para análise de oportunidade e conveniência); 6. Manifesta-se frequentemente por meio de normas técnicas.

Atributos	Autoexecutoriedade
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Decorre de lei e da Independência dos Poderes; 2. Execução de um ato de polícia não depende de provimento judicial; 3. Força executória extraída da lei. 4. Existência: lei não reserva o ato à jurisdição; 5. Não afasta a tutela administrativa e judicial; 6. Eficiência; 7. Atributo comum aos atos administrativos.
	Coercibilidade
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Decorre de lei; 2. Emprego de força para impor a vontade pública ao sujeito; 3. Expressão da autoexecutoriedade; 4. Tem como causa a resistência do destinatário da medida de polícia, ou seja, não está presente nos atos de consentimento de polícia, como concessão de licenças e autorizações.

6.4.1. Exceções aos Atributos

Embora discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade representem atributos clássicos do poder de polícia, é certo que nem sempre eles se farão presentes. Em não raras situações, o poder de polícia nem sempre os apresentará.

6.4.2. Jurisprudência Relevante

Apreensão de Veículos
<p>Súmula 510 - STJ:</p> <p><i>A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.</i></p>
Demolição de Imóvel
<p>REsp 1.217.234/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 21/08/2013</p> <p><i>A execução da demolição de uma casa habitada deverá ser autorizada judicialmente e acompanhada por oficiais de justiça.</i></p>

Demolição de Imóvel

REsp 1.217.234/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 21/08/2013

A execução da demolição de uma casa habitada deverá ser autorizada judicialmente e acompanhada por oficiais de justiça.

Autotutela: Licença para Construção

REsp 1.820.792/RN, Ministro. Rel. Herman Benjamin, Julgamento 05/12/2019:

No Direito brasileiro, a licença de construir, apesar de ser ato vinculado com caráter de definitividade, submete-se à: a) revogação pura e simples, garantindo-se ao prejudicado o direito à indenização pelos prejuízos eventualmente causados, enquanto não iniciada a obra; b) cassação caso deixem de ser atendidas as condições legais exigidas para sua manutenção e c) anulação diante de ilegalidade na sua edição, como ocorreu no caso dos autos.

atos com base no Poder Regulamentar (espécie), o Chefe do Poder Executivo não deixa de estar exercendo o Poder Normativo da Administração Pública (gênero). (...) As competências para a edição desses outros atos de caráter normativo não se fundam no poder regulamentar, o qual, consoante acima exposto, é exclusivo do Chefe do Poder Executivo. (...) o poder regulamentar é uma espécie do gênero poder normativo, porém, como aquele é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, é mais frequente, quando nos referimos a essa autoridade, falarmos em poder regulamentar. Deve ficar claro, apenas, que ao praticar atos com base no poder regulamentar (espécie), o Chefe do Poder Executivo não deixa de estar exercendo o poder normativo da administração pública (gênero).

Apesar de haver divergência doutrinária acerca das terminologias analisadas, esse é o entendimento aplicado em provas objetivas de concurso público.

7.1. Poder Regulamentar e Regulamento Autônomo

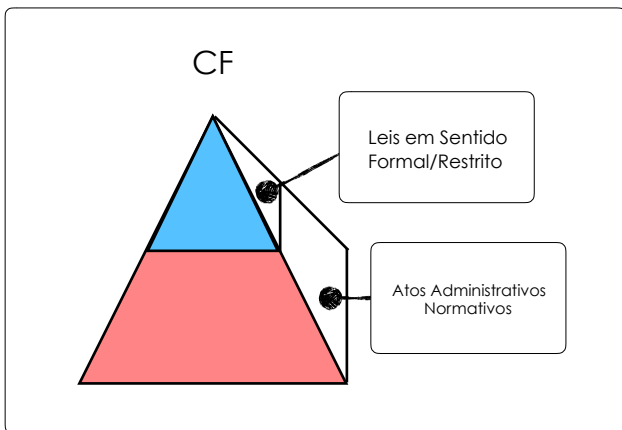
CF/1988

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(...)
VI - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

! Verifica-se poder normativo na alínea 'a' do inciso VI do art. 84. A alínea 'b' não se trata de função regulamentar, mas de típico ato de efeitos concretos, porque a competência do Presidente da República se limitará a extinguir cargos ou funções, quando vagos, e não a estabelecer normas sobre a matéria.

7. Poder Normativo

Prerrogativa de que se reveste a Administração Pública para editar atos administrativos normativos infralegais de efeitos gerais e abstratos (leis em sentido amplo ou material).



São oportunas as palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 282):

O Poder Regulamentar é uma espécie do Poder Normativo, porém, como aquele é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, é mais frequente, quando nos referimos a a essa autoridade, falarmos em Poder Regulamentar. Deve ficar claro, apenas, que ao praticar

7.2. Controle Legislativo

CF/1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

7.3. Controle Judicial

Regulamentos originários, que extraem existência e validade diretamente da Constituição Federal, podem objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Também podem ser impugnados pela via de controle difuso de constitucionalidade.

Já os derivados, cuja existência e validade decorrem diretamente da lei, mas indiretamente da Constituição Federal, não podem ser alvo de controle concentrado de constitucionalidade. Só controle de legalidade.

1. Atos Administrativos X Atos da Administração

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2014, p. 205), considera-se ato administrativo:

A declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

Continua a mesma autora (Direito Administrativo, 2014, p. 199):

Partindo-se da ideia da divisão de funções entre os três Poderes do Estado, pode-se dizer, em sentido amplo, que todo ato praticado no exercício da função administrativa é ato da Administração. Essa expressão - ato da Administração - tem sentido mais amplo do que a expressão ato administrativo, que abrange apenas determinada categoria de atos praticados no exercício da função administrativa.

Atos da Administração abrange, entre outras espécies:

- I. Atos políticos;
- II. Contratos administrativos;
- III. Atos materiais;
- IV. Atos de direito privado;
- V. Atos administrativos propriamente ditos.

2. Atributos

- I. Presunção de legitimidade;
- II. Autoexecutoriedade;
- III. Imperatividade;
- IV. Tipicidade.

2.1. Presunção de Legitimidade

Conformação do ato com a lei e o direito. No magistério de Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 557) se encontra a seguinte definição:

A presunção de legitimidade ou presunção de legalidade é um atributo presente em todos os atos administrativos, quer imponham obrigações, quer reconheçam ou confirmem direitos aos administrados. Esse atributo deflui da própria natureza do ato administrativo, está presente desde o nascimento do ato e independe de norma legal que o preveja.

Presunção de Legitimidade

1. Universal;
2. Abrange a presunção de veracidade dos fatos;
3. Decorre do princípio da legalidade;
4. Presunção relativa - *juris tantum*;
5. Consequências:
 - a) Atos ilícitos estão aptos a produzir efeitos;
 - b) Inverte-se o ônus da prova;
 - c) Presunção de veracidade dos fatos narrados em certidões, atestados e declarações;
 - d) Eficiência.
6. Não afasta tutela administrativa ou judicial.

Não afasta o direito de petição, nem o direito de ação judicial (CF/1988, art. 5º, XXXIV, 'a' e XXXV).

CF/1988

Art. 5º

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

2.2. Autoexecutoriedade

A execução de um ato administrativo não depende de provimento judicial. A força executória é extraída da lei. Para Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 557):

Atos autoexecutórios são os que podem ser materialmente implementados pela administração, diretamente, inclusive mediante o uso da força, se necessária, sem que a administração precise obter autorização judicial prévia.

Autoexecutoriedade

1. Decorre de lei e da Independência dos Poderes;
2. Execução não depende de provimento judicial;
3. Força executória extraída da lei.
4. Existência: lei não reserva o ato à jurisdição;
5. Não afasta tutela administrativa ou judicial.
6. Eficiência;
7. Nem todo ato possui;
8. Comum ao poder de polícia.

2.3. Imperatividade

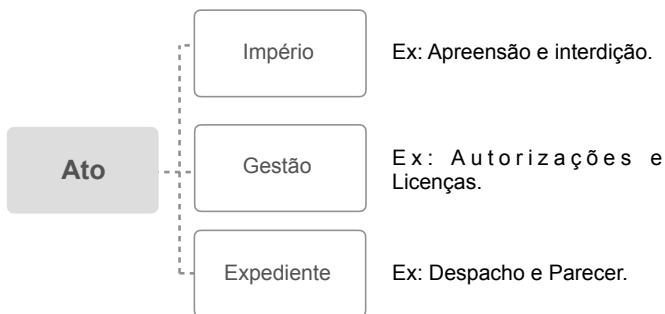
Consiste em criar unilateralmente obrigações ao particular. Presente nos atos de império. Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 557) ensinam que:

Decorre do denominado poder extroverso do Estado. Essa expressão é utilizada para representar a prerrogativa que o poder público tem de praticar atos que extravasam sua própria esfera jurídica e adentram a esfera jurídica alheia, alterando-a, independentemente da anuência prévia de qualquer pessoa.

Imperatividade

1. Os atos administrativos são impostos aos administrados, independente da aquiescência destes;
2. Supremacia do Interesse Público - Poder Extroverso;
3. Atributo presente nos atos de império;
4. Nem todo ato possui.

2.3.1. Classificação dos atos administrativos quanto ao Objeto (uso da prerrogativa)



2.4. Tipicidade

Pouco cobrado em provas objetivas. A doutrina de Maria Di Pietro (Direito Administrativo, 2014, p. 210) conceitua como:

Atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe ato definido em lei. Trata-se de decorrência do princípio da legalidade, que afasta a possibilidade de a Administração praticar atos inominados; estes são possíveis para os particulares, como decorrência do princípio da autonomia da vontade. Esse atributo representa uma garantia para o administrado, pois impede que a Administração pratique atos dotados de imperatividade e executoriedade, vinculando unilateralmente o particular, sem que haja previsão legal; também fica afastada a possibilidade de ser praticado ato totalmente discricionário, pois a lei, ao prever o ato, já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

Tipicidade

1. Presente nos atos unilaterais;
2. Decorre da legalidade;
3. Toda finalidade deve corresponder a um ato previsto em lei;
4. Reduz o campo de discricionariedade;
5. Limites e contornos legais - atos nominados;
6. Impede atos inominados - sem previsão legal ou fora dos limites e contornos legais;
7. Não existe em relação aos contratos.

3. Elementos

São os requisitos ou pressupostos indispensáveis a formação do ato administrativo, sem os quais ele não existe no universo jurídico ou cuja inobservância das regras é causa de nulidade. São eles:

- I. Competência;
- II. Finalidade;
- III. Forma;
- IV. Motivo;
- V. Objeto.

3.1. Competência ou Sujeito

Competência

1. Previsão legal do sujeito responsável pela edição do ato administrativo;
2. Sujeitos: órgãos ou agentes públicos;
3. Elemento vinculado;
4. Atributos:
 - a) irrenunciabilidade relativa;
 - b) imprescritibilidade;
 - c) Improrrogabilidade;
 - d) Inderrogável;
 - e) Intransferibilidade.
5. Delegável e avocável;
6. Vício: excesso de poder.



Di Pietro (Direito Administrativo, 2014, p. 251-252) considera também como vícios associados a competência:

- a) Usurpação de função: crime previsto no art. 328 do CPB; os atos praticados são inexistentes;
- b) Função de fato: a pessoa que pratica o ato está irregularmente investida de funções públicas; teoria da aparência; os atos praticados são considerados válidos.

Lei nº 9.784/1999

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

**Indelegáveis
CE-NO-RA**

Competência **E**xclusiva
em face da matéria

Edição de **NO**rmativos

Decidir **R**ecursos
Administrativos

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Mandado de Segurança e Delegação de Competência

Súmula 510 - STF; Rcl 10.707 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 30.10.2014:

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial para restaurar a legalidade e legitimidade que se exige no Estado de Direito.

3.2. Finalidade

Finalidade

1. Fim de interesse público, explícita ou implicitamente, previsto em lei;
2. Elemento vinculado.
3. Vício: desvio de finalidade ou de poder.

3.3. Forma

Forma

1. Modo de exteriorização do ato administrativo, considerado esse isoladamente;
2. Admite-se outras formas (circunstâncias transitórias e urgentes);
3. Não compreende os procedimentos exigidos em lei;
4. Elemento vinculado;
5. Vício: erro formal (compreende o modo de exteriorização e os procedimentos exigidos em lei).

3.4. Motivo

Motivo

1. Fundamento de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato;
2. Ato vinculado - elemento vinculado;
3. Ato discricionário - elemento discricionário;
4. Vício: Inexistência de Motivos - matéria de fato ou de direito inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (ilegítimo);
5. Diferente de motivação.

Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 550) definem motivação como:

Motivação é a declaração escrita do motivo que determinou a prática do ato. É a demonstração, por escrito, de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente estão presentes, isto é, de que determinado fato aconteceu e de que esse fato se enquadra em uma norma jurídica que impõe ou autoriza a edição do ato administrativo que foi praticado. Não se deve confundir motivação com motivo do ato administrativo. A motivação faz parte da forma do ato, isto é, ela integra o elemento forma e não o elemento motivo. Se o ato deve ser motivado para ser válido, e a motivação não é feita, o ato é nulo por "Vício de forma (vício insanável) e não por vício de motivo.

3.4.1. Motivação

Princípio previsto explicitamente na Lei nº 9.784/1999, art. 2º. O referido diploma legal enumera os atos que devem ser motivados obrigatoriamente.

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

⚠ Apesar da motivação ser princípio expresso em lei, nem todo ato administrativo será motivado. O principal exemplo de ato que não depende de motivação para ser válido é a exoneração de comissionados, que é livre - *ad nutum* (CF/1988, art. 37, II).

3.4.1.1. Teoria dos Motivos Determinantes

Uma vez oferecida a motivação, os motivos declarados ficam vinculados ao ato administrativo. Se inexistentes ou ilegítimos, o ato fica inquinado de antijuridicidade. Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 550) explicam que a referida teoria se aplica tanto aos atos vinculados como aos atos discricionários.

3.5. Objeto

Objeto

1. Conteúdo do ato;
2. Efeito jurídico imediato do ato administrativo;
3. Ato vinculado - elemento vinculado;
4. Ato discricionário - elemento discricionário;
5. Vício: Objeto ilegal - resultado viola a lei (em sentido amplo).

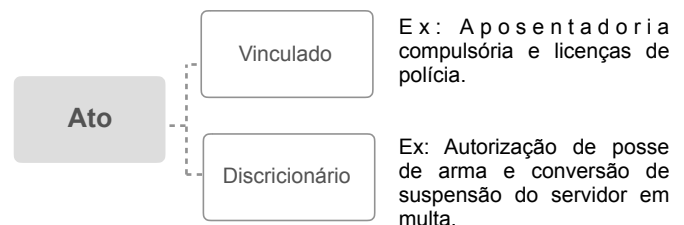
4. Mérito Administrativo

Em poucas palavras, conforme Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 549), trata-se do:

Poder conferido pela lei ao atente público para que ele decida sobre a oportunidade e a conveniência de praticar determinado ato discricionário, e escolha o conteúdo desse ato, dentro dos limites estabelecidos na lei. Vale repetir, só existe mérito administrativo em atos discricionários.

Essa prerrogativa se manifesta nos atos administrativos discricionários em seus elementos motivo e objeto.

4.1. Classificação quanto ao Regramento (liberdade de ação)



5. Extinção dos Atos Administrativos

Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 576), a partir da aplicação do atributo da presunção de legitimidade, afirmam que:

O ato administrativo em vigor permanecerá no mundo jurídico até que algo capa de alterar essa situação lhe aconteça. Uma vez publicado, esteja eivado de vícios ou não, terá vigência e deverá ser cumprido (...) até que ocorra formalmente o seu desfazimento.

Aqui, devido a invalidade, tem-se o desfazimento por anulação. Todavia, nada impede que atos administrativos válidos, por razões de oportunidade e conveniência, sejam desfeitos por revogação.

Princípio da Autotutela

Súmula 346 - STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desfazimento

Anulação

- 1. **Causa:** invalidade;
- 2. **Objeto:** atos discricionários e vinculados;
- 3. **Efeitos:** retroativos;
- 4. **Legitimação:** administração e judiciário.

Revogação

- 1. **Causa:** oportunidade e conveniência;
- 2. **Objeto:** atos discricionários;
- 3. **Efeitos:** proativos;
- 4. **Legitimação:** administração.

Supremo Tribunal Federal:

- Anulação e revogação;
- Ampla defesa substancial - CF/1988, art. 5º, LV.

Administração deverá assegurar contraditório e ampla defesa pela via administrativa quando a anulação ou a revogação importar imposição de restrição aos direitos e interesses dos administrados, em cumprimento ao que disposto expressamente na (AI 522.905/MG, Rel. Ministro Teori Zavaski, 17.03.2015; RE 594.296/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 21.09.2011).

5.1.3. Irrevogabilidade do Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada

CF/1988

Art. 5º. (...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Lei nº 4.657/1957

Art. 6º. (...)
§ 1º *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*
§ 2º *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.*
§ 3º *Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

5.2. Atos Irrevogáveis

- I. Vinculados;
- II. Exauridos;
- III. Inválidos;
- IV. Enunciativos.

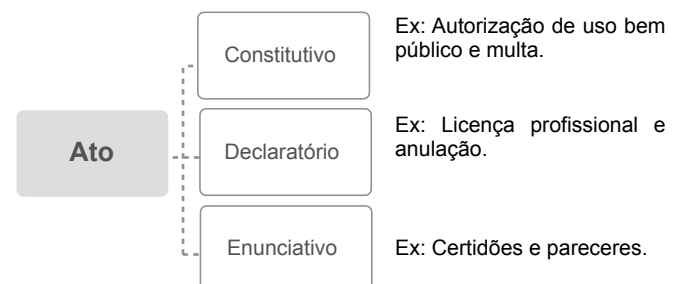
5.2.1. Classificação quanto à Exequibilidade

De acordo com Hely Lopes (Direito Administrativo Brasileiro, 2016, p. 199-200), o ato administrativo, quanto à exequibilidade, pode ser classificado como:

- **Perfeito:** é aquele que reúne todos os elementos necessários à sua exequibilidade ou operatividade, apresentando-se apto e disponível para produzir seus regulares efeitos.
- **Imperfeito:** é o que se apresenta incompleto na sua formação ou carente de um ato complementar para tornar-se exequível e operante.
- **Pendente:** é aquele que, embora perfeito, por reunir todos os elementos de sua formação, não produz seus efeitos, por não verificado o termo ou a condição de que depende sua exequibilidade ou operatividade. O ato pendente pressupõe sempre um ato perfeito, visto que antes de sua perfectibilidade não pode estar com efeitos suspensos.
- **Consumado:** é o que produziu todos os seus efeitos, tornando-se, por isso mesmo, irretirável ou imodificável por lhe faltar objeto.

Os atos consumados também são denominados exauridos. Como produziram todos os seus efeitos, entendem-se como irrevogáveis.

5.2.2. Classificação quanto aos Efeitos



5.1. Segurança Jurídica

5.1.1. Decadência do Direito de Anular

Lei nº 9.784/1999

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

5.1.2. Função de Fato

Nas palavras de Di Pietro (Direito Administrativo, 2014, p. 252):

A função de fato ocorre quando a pessoa que pratica o ato está irregularmente investida no cargo, emprego ou função, mas a sua atuação tem toda aparência de legalidade.

Os atos praticados por tais agentes são válidos. Essa é a orientação doutrinária mais recomendada para provas objetivas, também adotada pelo STF (AgRg AI 844.835/ES, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 18/11/2016).

Os atos enunciativos enunciam uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração. Por isso são irrevogáveis.

6. Convalidação

Lei nº 9.784/1999

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

6.1. Vícios Sanáveis

Conforme ensina Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 587), serão sanáveis os vícios relativos à:

- Competência quanto à pessoa (não quanto à matéria), desde que não se trate de competência exclusiva;
- Forma, desde que a lei não considere a forma elemento essencial à validade daquele ato.

6.2. Lei da Ação Popular e os Vícios dos Atos Administrativos

Lei nº 4.717/1964

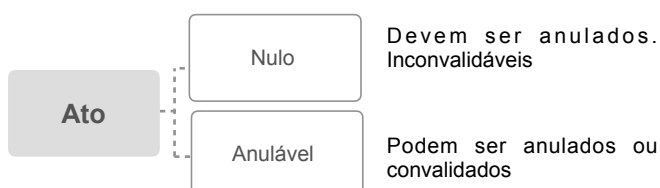
Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- incompetência;*
- vício de forma;*
- ilegalidade do objeto;*
- inexistência dos motivos;*
- desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
- o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*
- o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

6.2.1. Classificação quanto à Conformação com à Lei e o Direito



1. Introdução Conceitual

Nas palavras de Hely Lopes (Direito Administrativo Brasileiro, 1998, p. 544):

É a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro.

Em circunstâncias que merecem o devido controle, caberá ao órgão ou agente controlador o dever de intervir, exercendo suas respectivas competências de fiscalização, sob pena do contrário, responder pela omissão contrária aos interesses públicos, que ofende o princípio da indisponibilidade.

2. Classificação Básica

Quanto :

- I. À origem;
- II. Ao momento do exercício;
- III. Ao aspecto controlado;
- IV. À amplitude.

2.1. Quanto a Origem

Nessa classificação, o controle poderá ser subdividido em interno, externo ou externo popular.

Controle Interno é todo aquele exercido no âmbito da própria estrutura do Poder Estatal responsável pela prática do ato administrativo em si a ser controlado. Autotutela.

Ratificatória é a definição de Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1998, p. 546), ao afirmar que será interno o controle:

Realizado pela unidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração. Assim, qualquer controle efetivado pelo Executivo sobre seus serviços ou agente é considerado interno, como interno será também o controle do Legislativo ou do Judiciário, por seus órgãos de administração, sobre seu pessoal e os atos administrativos que pratique.

Nesses termos, poderá ser deflagrado pelo órgão/ autoridade que efetivamente realizou a atividade sujeita à controle, por exemplo, quando a própria autoridade do setor, ao perceber a falta de oportunidade e conveniência do ato que praticou, decide revogá-lo, observada a preclusão de competência.

Também está configurado quando o órgão/autoridade que se acha em escalão superior, como expressão do Poder Hierárquico que a lei lhe atribuiu, identifica ilegalidade em ato administrativo praticado por seu subordinado e determina a correspondente anulação administrativa.

Não é diferente quando o órgão/autoridade especializada, que não guarda qualquer relação de hierarquia junto ao controlado, intervém sobre determinada ilicitude que identifica, tal como ocorre da no controle administrativo finalístico desempenhado pela Administração Direta sobre as entidades administrativas da Administração Indireta, como traço peculiar do princípio da tutela ou autocontrole.

E todo o explicado também ocorre em relação ao Poder Legislativo e Judiciário. Não deixa qualquer margem de dúvida sobre isso a CF/1988, em seu art. 74, que determina aos Poderes Estatais manter sistema integrado de controle interno, exigindo dos responsáveis por esse controle dar ciência ao Tribunal de Contas da União quando do conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao contrário, o **Controle Externo** é desenvolvido de fora do âmbito da Administração, por órgão/autoridade que não lhe integre a estrutura. Para Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1998, p. 546), o controle externo:

É o que se realiza por órgão estranho à Administração responsável pelo ato controlado, como, por exemplo, a apreciação das contas do Executivo e do Judiciário pelo Legislativo; a auditoria do Tribunal de Contas sobre a efetivação determinada despesa do Executivo; a anulação de um ato do Executivo por decisão do Judiciário; a anulação de um ato do Executivo por decisão do Judiciário; a sustação de ato normativo do Executivo pelo Legislativo.

De outra forma, trata-se do controle desenvolvido de um Poder Estatal sobre o Outro. Freios e Contrapesos.

Enquadra-se como externo o denominado **Controle Popular ou Social**, assim batizado porque realizado pelos administrados, como corolário do modelo de Estado democrático por aqui instalado.

De fato, a Constituição Pátria estabelece uma gama de dispositivos que, direta ou indiretamente, viabiliza aos administrados submeter à Administração Pública ao devido controle.

Isso em larga escala guarda conexão com o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, tendo em vista que, se o interesse público é titularidade do povo, nada mais óbvio que a Administração, sua curadora, prestar a ele contas de seus atos.

Um dos exemplos mais basilares é o que previsto na CF/1988, art. 31, § 3º, que determina à Administração municipal disponibilizar por 60 dias, anualmente, suas contas. Ao contribuinte será facultado o exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade.

Outro caso de controle popular está previsto na CF/1988, art. 5º, LXXIII, que dispõe a qualquer cidadão a propositura de ação popular que busque a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

! Denominações doutrinárias para o controle finalístico: Administração Direta sobre Indireta.

- **Controle interno:** observada em provas objetivas. Alexandrino e Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2017, p. 951) defendem.

- **Outras denominações:**

a) Controle interno exterior: para Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 2008, p. 923) - interno porque desempenhado pelo mesmo Poder de onde parte o ato objeto de fiscalização, mas exterior, porque desempenhado por outra pessoa jurídica;

b) Externo: para Di Pietro (Direito Administrativo, 2014, p. 810) - para ser interno é exigido ser realizado pela mesma pessoa jurídica e dentro do mesmo Poder Estatal.

2.2. Quanto ao Momento do Exercício

Nesse prisma, o controle poderá ser prévio, concomitante ou posterior.

Será **prévio, preventivo** ou **a priori** quando desempenhado antes do início ou da conclusão do ato, constituindo-se, nesse termos, em requisito para sua eficácia e validade.

É exemplo de controle prévio quando o Senado Federal autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios a realizar operações financeiras externas, como contrair empréstimos (CF/1988, art. 52, V). Outro exemplo de controle prévio, previsto na Lei nº 8.666/1993, art. 17, I é a autorização legislativa para alienação de bens imóveis de órgãos, autarquias e fundações públicas. Também se considera controle prévio a decisão judicial em sede de mandado de segurança preventivo que busca evitar a lesão ao direito líquido e certo do sujeito (CF/1988, art. 5º, LXIX).

Concomitante ou **simultâneo** é o perpetrado durante a realização do ato, com o desiderato de avaliar-lhe a própria formação, especialmente quanto à regularidade.

É nessa classificação que se insere o controle da execução de contratos administrativos ou a auditoria ao longo da execução do orçamento, entre outros.

Controle subsequente, corretivo ou **a posteriori**, é desempenhado após a conclusão do ato. Para Alexandrino e Paulo (2017, p. 953) o controle Judicial assim como pelo Tribunal de Contas é, na maioria das vezes, nesse perfil.

Graças a ele, corrigem-se eventuais falhas, declara-se a nulidade de atos ou a eles se confere eficácia, como exemplo desse último, a homologação de uma licitação.

2.3. Quanto ao Aspecto Controlado

Por esse enfoque, o controle poderá ser de legalidade/ legitimidade ou de mérito.

No que toca ao controle de **Legalidade** ou **Legitimidade**, é verificado se o ato administrativo exarado está em conformidade com as leis e o direito ou não. Lei deve ser entendida em contexto amplo, para abarcar tanto a Constituição, como as leis formais e os regulamentos infralegais.

Acaso se constate que o ato exarado não está conforme o que dispõe o sistema normativo pátrio, padecerá de nulidade, o que lhe renderá anulação ou convalidação, conforme o tipo de vício que apresentar (sanável ou insanável).

Inegavelmente, por todo o explicado, consiste em controle consecutório do princípio da legalidade.

Lembra Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1998, p. 547) que o controle de legalidade ou legitimidade:

Tanto pode ser exercido pela Administração quanto pelo Legislativo ou pelo Judiciário, com a única diferença de que o Executivo exercita-o de ofício ou mediante provocação recursal, ao passo que o Legislativo só o

efetiva nos casos expressos na Constituição, e o Judiciário através de ação adequada.

Absoluta razão assiste ao jurista, porque no Estado de Direito, não só a própria Administração Pública deve estar instrumentalizada de controle administrativo sobre seus próprios atos, como também o Judiciário e o Legislativo, no exercício de suas funções típicas, respectivamente, judiciais e legislativas.

O controle de **Mérito**, ao contrário, guarda relação não com a conformidade do ato praticado pela Administração com o ordenamento jurídico, mas sim, com a oportunidade e conveniência.

Nessa linha, tão somente poderá incidir sobre os atos administrativos ditos discricionários, justamente porque eles são resultado de um juízo de oportunidade e conveniência feito pela Administração.

Por isso, não haverá controle de mérito sobre os atos administrativos vinculados. Estes apenas se submetem ao controle de legalidade ou legitimidade.

Outra conclusão possível: em tese, somente a própria Administração Pública poderá realizar esse controle. Isso, na medida em que, foi adotado pelo Estado brasileiro a Teoria da Separação dos Poderes, segundo qual deverá existir uma independência harmônica entre eles, não cabendo intervenção de um sobre o outro, exceto nas hipóteses e condições expressas na Constituição.

O Poder Judiciário, por conseguinte, não poderá realizar controle de mérito sobre os atos praticados pela Administração, sob pena do contrário, incorrer em grave violação da dita teoria, a Separação dos Poderes.

Já o Poder Legislativo terá condições de realizar esse controle sobre a Administração, contudo, somente no que expressamente autorizado pela Constituição Federal, e nada mais. Um exemplo de quando isso é permitido pela Magna Carta está em seu art. 52, III, pelo qual caberá ao Senado Federal aprovar previamente o nome indicado pelo Presidente da República para efeitos de nomeação de certas funções públicas, como de Procurador-Geral da República, bem como Presidente e Diretores do Banco Central.

Corroborar com todo o explicado sobre o controle de mérito o magistério de Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro 1998, p. 547), de acordo com o qual seu fim é a:

Comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência e oportunidade do ato controlado. Daí porque esse controle compete normalmente à Administração, e, em casos excepcionais, expressos na Constituição, ao Legislativo (CF, art. 49, IX e X), mas nunca ao Judiciário.

CF/1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 52, III. Nele está positivado que caberá ao Senado Federal aprovar previamente o nome indicado pelo Presidente da República antes da nomeação para determinados cargos públicos, como de Procurador-Geral da República, bem como Presidente e Diretores do Banco Central.

Poder Judiciário

I. Controle judicial:

- No exercício da função típica;
- **Objeto:** atos discricionários e vinculados;
- **Causa:** desconformidade com a lei e o direito;
- Compreende o exercício do mérito;
- Não abrange o mérito (oportunidade e conveniência).

II. Controle administrativo:

- No exercício da função atípica - Administração;
- **Objeto:** atos discricionários e vinculados;
- **Causa:**
 - a) Desconformidade com a lei e o direito;
 - b) Oportunidade e conveniência.

De verificação do enquadramento da instituição no programa geral no Governo e de seu acompanhamento dos atos de seus dirigentes no desempenho de suas funções estatutárias, para o atingimento das finalidades da entidade controlada.

Comparativamente, o controle hierárquico é irrestrito e não depende de norma específica que o estabeleça ou autorize, ao passo que o controle finalístico somente poderá ser deflagrado se a lei expressamente o autorizar.

Ademais, ao contrário do hierárquico, o controle finalístico só será exercido na forma e condições previstas em lei.

3. Controle Administrativo, Judicial ou Legislativo

3.1. Controle Administrativo

Resulta da autotutela. Pode ser de ofício ou a pedido do interessado. Regras gerais previstas na Lei nº 9.784/1999 - Lei Geral de Processos Administrativos Federais.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.

(...)

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

2.4. Quanto à Amplitude

Será **Hierárquico** o controle exercido por órgão/ autoridade de escalão superior ao do controlado, como competência intrínseca a sua condição de "chefia". Por isso é automática e independe de previsão legal. É exemplo desse controle o exercido pelo Ministério da Fazenda sobre a Receita Federal do Brasil, órgão que lhe é subordinado. Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1998, p. 545) assevera ser esse tipo de controle consequência:

Automaticamente do escalonamento vertical dos órgãos do Executivo, em que os inferiores estão subordinados aos superiores. Daí decorre que os órgãos de cúpula têm sempre o controle dos subalternos, independente de norma que o estabeleça.

A hierarquia é tipicamente visível entre órgãos e agentes públicos do Poder Executivo. Todavia, também pode se encontrada nos demais Poderes Estatais quando do exercício da função de Administração Pública, que lhes é atípica. Com efeito, nunca haverá a hierarquia administrativa no Legislativo ou Judiciário quando do exercício das funções típicas, respectivamente, legislativa e judicial. E sempre que houver hierarquia administrativa, haverá o correspondente controle hierárquico.

Cabe reforçar que não há nenhum controle hierárquico entre Poderes Estatais distintos, na medida em que entre Eles haverá independência. Portanto, o controle hierárquico é sempre classificado como interno.

O **Controle Finalístico**, por outro lado, é exercido sem qualquer relação de subordinação entre controlador e controlado, sendo por essa razão uma competência a ser definida por lei (não é intrínseca como no controle hierárquico).

Trata-se de controle comumente atribuído à Administração Direta, que tem o dever de tutela sobre as entidades da Administração Indireta. Enfatiza-se: é a lei que estabelece quais serão os órgãos da Administração Direta e suas respectivas autoridades responsáveis por esse controle, bem como os meios hábeis a serem empregados e os fins a serem atingidos.

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1998, p. 545) define a tutela exercida pela Administração Direta sobre a Indireta como um controle teleológico:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Vigência

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Vigência

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.2. Controle Judicial

Funda-se nos Freios e Contrapesos. Será exercido pelos órgãos do Poder Judiciário (magistrados e tribunais) no exercício das funções típicas (judicial). Não poderá ocorrer de ofício dado a inércia da jurisdição. Por essa razão existem os remédios constitucionais.

CF/1988

Art. 5º. (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

3.3. Controle Legislativo

Funda-se nos Freios e Contrapesos. No exercício da função típica: legislativa. Pode ser político ou financeiro. Será exercido pelo parlamentares (senadores, deputados federais e estaduais, bem como vereadores), órgãos do Legislativo (Congresso, Câmara dos Deputados, Senado Federal, assembleias legislativas e câmaras municipais) e seus auxiliares (tribunais de contas).

CF/1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam

temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

(...)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

(...)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

(...)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (...)

Art. 58. (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais,

além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

TCU X Controle de Constitucionalidade

Segundo o STF (MS 25.888/DF, Rel. Ministro Gilmar Medes, Julgamento 22/08/2023), a súmula 347 foi recepcionada pela Constituição de 1988. Segundo a referida súmula:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público

Todavia, é necessário respeitar as seguintes condições:

I. Inconstitucionalidade manifesta ou reconhecida pelo STF;

II. Controle ser incidental;

III. Ser imprescindível para o exercício do controle externo.

Exercícios Administração Pública

Conceitos Introdutórios¹

1. (CEBRASPE/TRF 1ª/Técnico Judiciário/2017) A administração pública, em seu sentido subjetivo, compreende o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas incumbidos de executar as atividades administrativas, distinguindo-se de seu sentido objetivo, que se relaciona ao exercício da própria atividade administrativa.
2. (CEBRASPE/DPU/Técnico em Assuntos Educacionais/2016) A função administrativa é exclusiva do Poder Executivo, não sendo possível seu exercício pelos outros poderes da República.
3. (CEBRASPE/STJ/Técnico Judiciário/2015) Conceitualmente, é correto considerar que o direito administrativo abarca um conjunto de normas jurídicas de direito público que disciplina as atividades administrativas necessárias à realização dos direitos fundamentais da coletividade.

Princípios da Administração²

1. (CEBRASPE/FUB/Analista - Administrador/2015) O agente público só poderá agir quando houver lei que autorize a prática de determinado ato.
2. (CEBRASPE/SEE-DF/Professor de Educação Básica - Administração/2017) Se uma autoridade pública, ao dar publicidade a determinado programa de governo, fizer constar seu nome de modo a caracterizar promoção pessoal, então, nesse caso, haverá, pela autoridade, violação de preceito relacionado ao princípio da impessoalidade.
3. (CEBRASPE/STJ/Técnico Judiciário/2015) Em um Estado democrático de direito, deve-se assegurar o acesso amplo às informações do Estado, exigindo-se, com amparo no princípio da publicidade, absoluta transparência, sem espaço para excepcionalidades no âmbito interno.
4. (CEBRASPE/CGM de João Pessoa/Técnico de Controle Interno/2018) O princípio da eficiência determina que a administração pública direta e indireta adote critérios necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo a maior rentabilidade social.
5. (CEBRASPE/STM/Técnico Judiciário/2018) O princípio da impessoalidade está diretamente relacionado à obrigação de que a autoridade pública não dispense os preceitos éticos, os quais devem estar presentes em sua conduta.
6. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - FNDE) Configura-se nepotismo a nomeação para cargo de direção, na administração pública indireta da esfera federal, na situação em que o nomeado seja parente de 4.º grau, por afinidade, da autoridade nomeante.
7. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - FNDE) Entre os princípios a serem observados pela administração pública na prestação dos serviços públicos está o da moralidade administrativa, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e cuja inobservância pode ser objeto de ação popular.

8. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - PGE-SE - Procurador do Estado) A respeito dos princípios da administração pública, assinale a opção correta

A) A positivação do princípio da moralidade, no direito brasileiro, deu-se apenas com a Constituição Federal de 1988, segundo a doutrina majoritária.

- B) O princípio da economicidade, aplicado ao regime das licitações, impõe à administração pública a opção pela proposta que proporcionar maior vantagem econômica.
- C) Para avaliar o cumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se leva em conta o aspecto da finalidade do ato, mas sim a racionalidade de sua fundamentação.
- D) O princípio da publicidade tem importante relação com o princípio republicano, no sentido de que este pressupõe controle dos atos das autoridades, e não pode haver controle sem conhecimento desses atos.
- E) Por força do princípio da supremacia do interesse público, o administrador não tem o poder de renunciar a direitos, poderes e competências da administração pública.

Administração Direta e Indireta³

1. (CEBRASPE/TCE-PE/Analista de Gestão - Administração/2017) As autarquias e as fundações públicas incluem-se entre as entidades que integram a administração pública indireta.
2. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - MME - Administrador) A administração pública direta compreende as autarquias e fundações federais.
3. (CEBRASPE/TCE-PA/Auxiliar Técnico de Controle Externo/2016) Compõem a administração indireta os órgãos públicos internos, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas.
4. (CEBRASPE/SEED-DF/Monitor de Gestão Educacional/2017) As secretarias municipais de determinado município integram a administração indireta desse ente federado.
5. (CEBRASPE/STJ/Técnico Judiciário/2015) A Presidência da República integra a administração pública federal direta.
6. (CEBRASPE/FUB/Assistente de Administração/2018) O Ministério da Educação é um exemplo de órgão componente da administração pública direta integrado à estrutura administrativa da União.

Desconcentração e Descentralização⁴

1. (CEBRASPE/STM/Técnico Judiciário/2018) A descentralização administrativa consiste na distribuição interna de competências agrupadas em unidades individualizadas.
2. (CEBRASPE/MPU/Analista Administrativo/2015) A criação de autarquia é uma forma de descentralização por meio da qual se transfere determinado serviço público para outra pessoa jurídica integrante do aparelho estatal.
3. (CEBRASPE/PC-SE/Delegado/2018) Na administração pública, desconcentrar significa atribuir competências a órgãos de uma mesma entidade administrativa.
4. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - FNDE) A administração direta do Estado desempenha atividade centralizada, por meio das diversas pessoas políticas do sistema federativo brasileiro.
5. (CEBRASPE/DP-DF/Defensor Público/2019) A distribuição de competências a órgãos subalternos despersonalizados, como as secretarias-gerais, é modalidade de descentralização de poder.
6. (CEBRASPE/EMAP/Analista Judiciário/2018) Os órgãos não dotados de personalidade jurídica própria que exercem funções administrativas e integram a União por desconcentração, componentes de uma hierarquia, fazem parte da administração direta.
7. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - FNDE) Se o governo federal criar uma pessoa jurídica de direito público, atribuindo-lhe titularidade e

¹ Administração Pública - Conceitos Introdutórios: 1. C, 2. E, 3. C.

² Administração Pública - Princípios da Administração: 1. C, 2. C, 3. E, 4. C, 5. E, 6. E, 7. C, 8. d.

³ Administração Pública - Administração Direta e Indireta: 1. C, 2. E, 3. E, 4. E, 5. C, 6. C

⁴ Administração Pública - Desconcentração e Descentralização: 1. E 2. C 3. C 4. C 5. E 6. C, 7. C, 8. C

execução de serviço público, ele estará realizando a descentralização administrativa funcional.

8. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - FNDE) Ocorre desconcentração quando um órgão da administração pública distribui competências internamente no âmbito da mesma pessoa jurídica.

Entidades Administrativas⁵

1. (CEBRASPE/STM/Analista Judiciário/2018) As entidades que possuem personalidade jurídica de direito privado e são criadas para a exploração de atividade econômica sob a forma de sociedades anônimas são denominadas fundações públicas.

2. (CEBRASPE/STM/Analista Judiciário - judiciária/2018) Quando criadas como autarquias de regime especial, as agências reguladoras integram a administração direta.

3. (CEBRASPE/STM/Técnico Judiciário/2018) Os empregados das empresas públicas submetem-se ao regime celetista e, por isso, estão fora do rol de agentes públicos.

4. (CEBRASPE/SEED-DF/Professor de Educação Básica - Atividades/2017) Somente as pessoas administrativas, seja qual for seu nível federativo ou sua natureza jurídica, podem participar do capital das empresas públicas.

5. (CEBRASPE/SEE-DF/Professor de Educação Básica - Administração/2017) Embora sejam entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas, como regra geral, estão obrigadas a licitar antes de celebrar contratos destinados à prestação de serviços por terceiros.

6. (CEBRASPE/DPU/Técnico em Assuntos Educacionais/2016) Em regra, as sociedades de economia mista devem realizar concurso público para contratar empregados.

7. (CEBRASPE/EMAP/Analista/2018) As autarquias somente podem ser criadas mediante lei específica, enquanto empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, que integram a administração indireta, podem ter sua criação autorizada mediante decreto do presidente da República.

8. (CEBRASPE/EMAP/Analista/2018) A empresa pública difere da sociedade de economia mista no que se refere à personalidade jurídica: aquela é empresa estatal de direito privado, esta é de direito público.

9. (CEBRASPE/EMAP/Analista Portuário - Jurídico/2018) Dado o caráter privado das sociedades de economia mista, o Tribunal de Contas da União está impossibilitado de exercer seu controle externo. Todavia, a legislação pertinente determina que o estatuto social da respectiva entidade preveja formas de controle interno.

10. (CEBRASPE/EMAP/Analista Portuário/2018) A empresa pública difere da sociedade de economia mista no que se refere à personalidade jurídica: aquela é empresa estatal de direito privado, esta é de direito público.

11. (CEBRASPE/EMAP/Técnico Portuário/2018) A criação de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação deve ser autorizada por ato do chefe do Poder Executivo.

12. (CEBRASPE/DPF/Escritório/2022) Sabendo que a Caixa Econômica Federal (CAIXA) é empresa pública federal que explora atividade econômica própria das empresas bancárias, conclui-se que, se o Congresso Nacional aprovasse lei ordinária estabelecendo isenção do imposto sobre a renda em favor dela, essa lei seria inconstitucional, pois é constitucionalmente admissível que o Estado, em certos casos, explore atividade econômica, mas, ao fazê-lo, deve submeter-se, o máximo possível, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não sendo lícito que goze de privilégios fiscais não-extensíveis a elas.

13. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - MME - Administrador) Agência reguladora é uma pessoa jurídica de direito público, que, constituída sob a forma de autarquia com regime especial, compõe a administração indireta.

14. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - MME - Administrador) As fundações constituem corporações que reúnem pessoas associadas em prol de uma finalidade específica.

15. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - FNDE) Para que uma fundação pública esteja incluída entre os órgãos da administração pública indireta, ela deverá ser pessoa jurídica de direito público.

Responsabilidade Civil Estatal *Exercícios*

Teoria e Jurisprudência⁶

1. (CEBRASPE/SEED-DF/Professor de Educação Básica - Atividades/2017) Se um agente público, nessa qualidade, causar dano a terceiro, a responsabilidade civil do Estado será objetiva.

2. (CEBRASPE/Prefeitura de Fortaleza - CE/Procurador/ 2017) De acordo com o entendimento do STF, empresa concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados à família de atropelamento provocado por motorista de ônibus da empresa.

3. (CEBRASPE/CGM de João Pessoa/Técnico de Controle Interno/2018) Empresa pública responderá pelos danos que seu empregado, atuando como seu agente, ocasionar, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

4. (CEBRASPE/SEE-DF/Analista de Gestão Educacional - Direito e Legislação/2017) A exploração e operação de determinado aeroporto foi transferida pelo governo federal para um consórcio de empresas pelo prazo de vinte anos. Em determinado dia, durante a vigência da execução desse serviço público pelo consórcio, uma passageira sofreu um acidente grave em esteira rolante do aeroporto, a qual se encontrava em manutenção devidamente sinalizada. A passageira, por estar enviando mensagem no aparelho celular, não observou a sinalização relativa à manutenção da esteira. Caso se comprove que o acidente decorreu de culpa exclusiva da passageira, o consórcio de empresas não responderá civilmente pelo acidente.

5. (CEBRASPE/Prefeitura de Fortaleza - CE/Procurador do Município/2017) Situação hipotética: Um veículo particular, ao transpassar indevidamente um sinal vermelho, colidiu com veículo oficial da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza, que trafegava na contramão. **Assertiva:** Nessa situação, não existe a responsabilização integral do Estado, pois a culpa concorrente atenua o quantum indenizatório.

(CEBRASPE/STM/Analista Judiciário - judiciária/2018) João, servidor público civil, motorista do Exército brasileiro, enquanto conduzia veículo oficial, no exercício da sua função, colidiu com o automóvel de Maria, que não possui qualquer vínculo com o poder público. Após a devida apuração, ficou provado que os dois condutores agiram com culpa. A partir dessa situação hipotética e considerando a doutrina majoritária referente à responsabilidade civil do Estado, julgue os itens que se seguem.

6. A União tem direito de regresso em face de João, considerando que, no caso, a responsabilidade do agente público é subjetiva.

7. A culpa concorrente da vítima exclui a responsabilidade da União para a reparação de danos sofridos por Maria.

(CEBRASPE/EMAP/Analista Portuário - Jurídico/2018) A respeito da responsabilidade civil das empresas públicas, julgue o próximo item.

8. Na hipótese de uma empresa pública prestadora de serviços públicos não dispor de recursos financeiros para arcar com indenização decorrente de sua responsabilidade civil, o ente político instituidor dessa entidade deverá responder, de maneira subsidiária, pela indenização.

9. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil das empresas públicas perante usuários de serviços públicos é

⁵ Administração Pública - Entidades Administrativas: 1. E, 2. E, 3. E, 4. C, 5. C, 6. C, 7. E, 8. E, 9. E, 10. E, 11. E, 12. C, 13. C, 14. E, 15. E.

⁶ Responsabilidade Civil Estatal - Teoria e Jurisprudência: 1.C 2.C 3.C 4.C 5.C 6.C 7.E 8.C 9. E 10. c 11.C 12.C 13.E 14.d.

objetiva. Todavia, perante terceiros não usuários, a sua responsabilidade é subjetiva, dado o caráter privado da entidade, o que atrai a aplicação da teoria geral civilista quanto à responsabilização.

10. (CEBRASPE/TCE-RO/Procurador do Ministério Público de Contas/2019) Considere as seguintes situações hipotéticas.

I. João, agente de uma fundação pública de direito público, no exercício de suas funções, causou dano a terceiro.

II. Pedro, agente de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, no exercício de suas funções, causou dano a terceiro.

III. Antônio, agente de empresa privada prestadora de serviços públicos, no exercício de suas funções, causou dano a terceiro.

Assinale a opção que apresenta, na ordem em que aparecem, as formas de responsabilidades das referidas pessoas jurídicas pelos danos causados por João, Pedro e Antônio.

- a) objetiva / objetiva / objetiva
- b) objetiva / objetiva / subjetiva
- c) objetiva / subjetiva / objetiva
- d) subjetiva / objetiva / objetiva
- e) subjetiva / subjetiva / objetiva

11. (CEBRASPE/TJ-AM/Assistente Judiciário/2019) Servidor público que, no exercício de suas atribuições, causar dano a terceiro será responsabilizado em ação regressiva.

12. (CEBRASPE - 2023/ FNDE) É caracterizada a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, desde que demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

13. (CEBRASPE - 2023/ FNDE) A ação a ser proposta em razão de danos causados por agente público deve necessariamente ser ajuizada contra o autor do ato e o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

14. (CEBRASPE - 2023/PGM-SP/Procurador) Julgue os seguintes itens, a respeito da responsabilidade civil do estado.

I. Conforme a CF, a responsabilidade civil estatal subsume-se à teoria do risco integral, no que diz respeito tanto às condutas estatais comissivas quanto às omissivas.

II. Sob o regime da responsabilidade objetiva, a administração pública responderá civilmente pela ação ou omissão administrativa mesmo diante de evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima.

III. Em caso de inobservância do dever específico de proteção previsto na CF, o Estado é responsável pela morte de detento

IV. O Estado não responde objetivamente por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não for demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

V. A ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assinale a opção correta.

- A) Apenas os itens I e II estão certos.
- B) Apenas os itens III e V estão certos.
- C) Apenas os itens I, II e IV estão certos.
- D) Apenas os itens III, IV e V estão certos.
- E) Todos os itens estão certos.

15. (CEBRASPE - 2022/Defensoria - PI/Defensor) Considerando a jurisprudência majoritária do STF a respeito da responsabilidade civil do Estado pela morte de detento, assinale a opção correta.

- A) Aplica-se, nesse caso, a teoria do risco integral.
- B) O nexo de causalidade só deve ser verificado se a conduta estatal for comissiva.
- C) Nos casos em que não é possível o Estado agir para evitar a morte do detento, rompe-se o nexo de causalidade.
- D) A responsabilidade civil estatal somente se submete à teoria do risco administrativo nos casos de responsabilidade por conduta estatal omissiva.
- E) Somente há responsabilidade do Estado pelas condutas comissivas, nunca pelas omissivas.

Poderes Administrativos *Exercícios*

Abuso de Poder⁷

1. (CEBRASPE/TJDFT/Técnico Judiciário/2015) Configura-se abuso de poder por desvio de poder no caso de vício de finalidade do ato administrativo, e abuso de poder por excesso de poder quando o ato administrativo é praticado por agente que exorbita a sua competência.
2. (CEBRASPE/DPU/Técnico em Assuntos Educacionais/2016) Configura-se desvio de poder ou de finalidade quando o agente atua fora dos limites de suas atribuições, ou seja, no caso de realizar ato administrativo não incluído no âmbito de sua competência.
3. (CEBRASPE/PRF/Policial/2019) O abuso de poder, que inclui o excesso de poder e o desvio de finalidade, não decorre de conduta omissiva de agente público.
4. (CEBRASPE - 2023/TJ-ES/Analista Judiciário) O abuso de poder é gênero do qual são espécies o desvio de poder (ou desvio de finalidade) e o excesso de poder.

Poderes: Hierárquico⁸

1. (CEBRASPE/STJ/Analista Judiciário/2015) A relação entre a administração direta e as entidades que integram a administração indireta pressupõe a existência do poder hierárquico entre ambas.
2. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - TCE-PB - Auditor Conselheiro Substituto) O controle da administração indireta distingue-se do poder hierárquico pela natureza dos entes sobre os quais é exercido.
3. (CEBRASPE/SEED-DF/Monitor de Gestão Educacional/2017) Maurício, chefe imediato de João (ambos servidores públicos distritais), determinou que este participasse de reunião de trabalho em Fortaleza – CE nos dias nove e dez de janeiro. João recebeu o valor das diárias. No dia oito de janeiro, João sofreu um acidente de carro e, conforme atestado médico apresentado para Maurício, teve de ficar de repouso por três dias, razão pela qual não pôde viajar. Essa foi a primeira vez no bimestre que João teve de se afastar do serviço por motivo de saúde. A competência de Maurício para determinar que João participasse da reunião de trabalho decorre do poder hierárquico.
4. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - MME - Administrador - adaptada) João, servidor público federal vinculado ao Ministério de Minas e Energia (MME), ausentou-se do serviço durante o expediente, com prévia autorização de seu chefe imediato. A autorização do chefe imediato de João caracteriza ato de poder administrativo hierárquico.
5. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - SEFIN de Fortaleza - CE - Analista) Estão relacionadas ao poder hierárquico as prerrogativas de editar atos normativos, de controlar os órgãos inferiores, de anular os atos ilegais e revogar os atos inconvenientes, bem como de avocar atribuições não privativas.
6. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - SEE-PE - Professor) O servidor público deve obediência ao seu superior hierárquico, mesmo diante

⁷ Poderes Administrativos - Abuso de Poder: 1. C, 2. E, 3. E, 4. C.

⁸ Poderes Administrativos - Hierárquico: 1. E, 2. C, 3. C, 4. C, 5. C, 6. E.

de uma ordem manifestamente ilegal.

Poderes: Disciplinar⁹

- (CESPE / CEBRASPE - 2022 - SEE-PE - Analista em Gestão Educacional - Geral - Adaptada)** Ana, servidora pública com cargo comissionado, praticou irregularidade funcional. Caio, chefe de Ana, aplicou-lhe penalidade de suspensão de 30 dias. A punição aplicada a Ana configura exercício do poder disciplinar.
- (CEBRASPE - 2022/MPC-SC/Técnico em Contas Públicas)** Maria, servidora pública de determinada autarquia estadual, aplicou advertência a Caio, seu subordinado, por este ter praticado ato que não era de sua atribuição legal. Inconformado com a punição, Caio impetrou mandado de segurança visando anular a pena administrativa aplicada. A aplicação da referida pena de advertência caracterizou o exercício do poder administrativo de polícia.
- (CEBRASPE/DPU/Todos os cargos/2016)** Constitui manifestação do poder disciplinar da administração pública a aplicação de sanção a sociedade empresarial no âmbito de contrato administrativo.
- (CEBRASPE/SEED-DF/Técnico de Gestão Educacional - Secretário Escolar/2017)** O fato de a administração pública internamente aplicar uma sanção a um servidor público que tenha praticado uma infração funcional caracteriza o exercício do poder de polícia administrativa.
- (CESPE / CEBRASPE - 2022 - FUB - Administrador)** Conforme a doutrina clássica, no âmbito do poder disciplinar, a administração pública distribui e ordena as funções de seus órgãos e agentes e, no âmbito do poder hierárquico, controla o exercício e o desempenho dessas funções, apurando a responsabilidade dos agentes públicos pelas transgressões cometidas.
- (CESPE / CEBRASPE - 2022 - MC - Atividades Técnicas)** Ao servidor que imponha resistência injustificada à execução de determinado serviço e que anteriormente tenha sido punido pela mesma conduta é aplicável a penalidade de suspensão, em decorrência legítima do poder disciplinar da administração pública.

Poderes: de Polícia¹⁰

- (CESPE / CEBRASPE - 2023 - DATAPREV - Analista)** O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.
- (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário)** O poder de polícia tem origem em um vínculo geral entre os indivíduos e a administração pública.
- (CEBRASPE/TJ-AM/Assistente Judiciário/2019)** A polícia judiciária é repressiva e está adstrita aos órgãos e agentes do Poder Judiciário, enquanto a polícia administrativa é preventiva e está disseminada pelos órgãos da administração pública.
- (CESPE / CEBRASPE - 2023 - PO-AL - Auxiliar de Perícia)** A polícia administrativa e a polícia judiciária, que incidem sobre a liberdade das pessoas, são equivalentes.
- (CEBRASPE/DPU/Todos os cargos/2016)** A interdição de restaurante por autoridade administrativa de vigilância sanitária constitui exemplo de manifestação do exercício do poder de polícia.
- (CEBRASPE/TCDF/Analista/2014)** A aplicação de multa ao estabelecimento comercial decorre do poder disciplinar da administração pública.
- (CEBRASPE/SEED-DF/Professor de Educação Básica - Atividades/2017)** A construção irregular de um prédio pode ser o motivo para a prática de um ato administrativo com o objetivo de paralisar a atividade de construir.
- (CESPE / CEBRASPE - 2023 - MPE-SC - Promotor de Justiça)** No exercício do poder de polícia sanitário, podem ser determinadas,

sem autorização judicial, providências como a quarentena, na forma de restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação.

- (CESPE / CEBRASPE - 2023 - PO-AL - Papiloscopista)** O poder de polícia sempre será dotado do atributo da discricionariedade, pois, na atuação de polícia, há certa margem de liberdade quanto a determinados elementos, como o motivo ou o objeto.
- (CEBRASPE/SEED-DF/Professor de Educação Básica - Atividades/2017)** A coercibilidade, uma característica do poder de polícia, evidencia-se no fato de a administração não depender da intervenção de outro poder para torná-lo efetivo.
- (CEBRASPE/STM/Técnico Judiciário/2018)** Embora o poder de polícia da administração seja coercitivo, o uso da força para o cumprimento de seus atos demanda decisão judicial.
- (CEBRASPE/DPU/Defensor Público/2015)** A multa, como sanção resultante do exercício do poder de polícia administrativa, não possui a característica da autoexecutoriedade.
- (CEBRASPE/PRF/Policial/2019)** Constitui poder de polícia a atividade da administração pública ou de empresa privada ou concessionária com delegação para disciplinar ou limitar direito, interesse ou liberdade, de modo a regular a prática de ato em razão do interesse público relativo à segurança.
- (CESPE / CEBRASPE - 2023 - SEPLAN-RR - Analista)** Admite-se a delegação de poder de polícia administrativa, instituída por lei, a pessoas jurídicas de direito privado que integrem a administração pública indireta, cujo capital social seja majoritariamente público, e prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.
- (CESPE / CEBRASPE - 2022 - MC - Atividades Técnicas de Suporte)** No exercício do poder de polícia, a administração pública pode editar atos de caráter normativo com conteúdo genérico e abstrato, tal como resolução que discipline o exercício de determinada profissão.

Poderes: Normativo¹¹

- (CESPE / CEBRASPE - 2023 - DATAPREV - Analista)** É ínsita ao poder regulamentar a possibilidade de especificar procedimentos previstos na lei.
- (CESPE / CEBRASPE - 2023 - DATAPREV - Analista)** O exercício do poder regulamentar pelo chefe do Poder Executivo não é indispensável para o cumprimento de todas as leis.
- (CESPE / CEBRASPE - 2022 - INSS - Técnico do Seguro Social)** Por meio do poder regulamentar, cabe à administração pública criar mecanismos de complementação das leis, a fim de possibilitar a sua efetiva aplicabilidade.
- (CEBRASPE/STM/Analista Judiciário - judiciária/2018)** Considerando a doutrina majoritária, julgue o próximo item, referente ao poder administrativo, à organização administrativa federal e aos princípios básicos da administração pública. No exercício do poder regulamentar, o Poder Executivo pode editar regulamentos autônomos de organização administrativa, desde que esses não impliquem aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.
- (CESPE/STM/Analista Judiciário/2018)** Situação hipotética: O Poder Legislativo sustou decreto editado pelo presidente da República, sob o entendimento de que houve exorbitância do poder regulamentar. **Assertiva:** Nesse caso, o Poder Legislativo agiu errado, haja vista que a competência para sustar atos do Poder Executivo é exercida pelo Poder Judiciário, mediante provocação.
- (FCC - 2022 - TCE-GO - Analista de Controle Externo Especialidade Engenharia)** O Tribunal de Contas do Estado de

⁹ Poderes Administrativos - Disciplinar: 1. C, 2. E, 3. C, 4. E, 5. E, 6. C.

¹⁰ Poderes Administrativos - de Polícia: 1. C, 2. C, 3. E, 4. E, 5. C, 6. E, 7. C, 8. C, 9. E, 10. E, 11. E, 12. C, 13. E, 14. C, 15. C.

¹¹ Poderes Administrativos - Normativo: 1. C, 2. C, 3. C, 4. C, 5. E, 6. a.

Goiás expediu atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. A expedição desses atos é possível, no âmbito de sua competência e jurisdição, porque assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás o poder

- A) regulamentar.
- B) administrativo.
- C) tutelar.
- D) executivo.
- E) organizacional.

Poderes: Abusos e Tipos em Geral¹²

1. (CEBRASPE - 2023/ MPE-RO/ Analista) A respeito dos poderes administrativos, assinale a opção correta.

- A) A remoção de um servidor público de sua lotação originária, como forma de punição, é um exemplo de abuso de poder.
- B) O poder regulamentar é uma prerrogativa que a administração possui para completar as leis, com vistas à sua efetiva aplicação, não sendo possível, contudo, a inovação na ordem jurídica.
- C) Em razão do poder hierárquico, o subordinado deve cumprir todas as ordens emanadas do seu superior.
- D) O poder disciplinar não atinge particular que esteja ligado à administração pública por algum vínculo jurídico.
- E) O atributo da discricionariedade não é aplicável ao poder de polícia.

2. (FCC - 2022 - TRT - 17ª Região (ES) - Técnico Judiciário) Acerca dos poderes da Administração Pública,

- A) o poder de polícia, ainda que seja essencialmente discricionário, está sob controle de legalidade do Poder Judiciário.
- B) o poder regulamentar do Poder Executivo é autônomo e não está sujeito a controle do Legislativo e do Judiciário.
- C) o poder hierárquico é aquele usado pela administração para punir servidores e particulares sujeitos às regras administrativas.
- D) entre a administração indireta e os entes federativos que as instituíram há a presença de subordinação hierárquica.
- E) o poder discricionário é aquele de que dispõe a administração para a prática de atos administrativos em que é mínima ou inexistente a sua liberdade de atuação.

Exercícios Atos Administrativos

Conceito¹³

1. (CEBRASPE - 2022/PC-ES/Delegado) Acerca do conceito de ato administrativo, assinale a opção correta.

- A) Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeito a controle pelo Poder Judiciário.
- B) Ato administrativo é aquele que decorre de acontecimentos naturais que independem da vontade humana.
- C) Ato administrativo é aquele que ocorre quando o fato corresponde à descrição contida na norma legal.
- D) Ato administrativo é aquele que ocorre quando o fato descrito na norma produz efeitos no campo do direito administrativo.
- E) Ato administrativo é todo ato praticado no exercício da função administrativa.

¹² **Poderes Administrativos** - Abusos e Tipos em Geral: 1. a, 2. , 3. a.

¹³ **Atos Administrativo** - Conceito: 1. a, 2. C.

¹⁴ **Atos Administrativos** - Atributos: 1. C, 2. C, 3. E, 4. E, 5. E, 6. C, 7. C, 8. E, 9. E, 10. E, 11. C, 12. c, 13. C, 14. E, 15. C.

2. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - MPE-RO - Analista - Adaptada) No desempenho normal de suas atividades, a administração pública pode praticar atos regulados pelo direito privado, situação em que se iguala ao particular e abre mão de sua supremacia de poder, prescindível para aquele negócio jurídico.

Atributos¹⁴

1. (CEBRASPE/TCE-PA/Auxiliar Técnico de Controle Externo/2016) A presunção de legitimidade dos atos administrativos está relacionada à sujeição da administração ao princípio da legalidade.

2. (CEBRASPE/SED/Conhecimentos Básicos/2017) Presunção de legitimidade é atributo universal aplicável a todo ato administrativo.

3. (CEBRASPE/MPU/Técnico Administrativo/2015) Os atos praticados pelos servidores do MPU possuem presunção de legitimidade, não sendo possível, por isso, questionar-se, administrativamente, a veracidade dos fatos expostos em declaração por eles exarada.

4. (CEBRASPE/CGM de João Pessoa/Conhecimentos Básicos/2018) As multas de trânsito, como expressão do exercício do poder de polícia, são dotadas de autoexecutoriedade.

5. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo - Administrativo/2016) A imperatividade é atributo indissociável dos atos administrativos.

6. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo - Direito/2016) Situação hipotética: O proprietário de determinado restaurante recebeu notificação na qual constava a determinação de que a obra que havia sido irregularmente realizada na calçada do referido estabelecimento, para a colocação de mesas, teria de ser demolida. **Assertiva:** Nesse caso, decorrendo o prazo sem cumprimento da ordem, a administração poderá promover a demolição sob o manto da autoexecutoriedade dos atos administrativos e do poder de polícia.

7. (CEBRASPE/STM/Analista Judiciário - judiciária/2018) De acordo com o princípio da autoexecutoriedade, os atos administrativos podem ser aplicados pela própria administração pública, de forma coativa, sem a necessidade de prévio consentimento do Poder Judiciário.

8. (CEBRASPE/MPE-PI/Conhecimentos Básicos/2018) Ao fazer uso de sua supremacia na relação com os administrados, para impor-lhes determinada forma de agir, o poder público atua com base na autoexecutoriedade dos atos administrativos.

9. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - DATAPREV - Analista) Haja vista o interesse público, os atos administrativos têm presunção absoluta de legitimidade, de maneira que somente o Poder Judiciário pode afastar sua aplicação.

10. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - MPE-RO - Analista - Adaptada) A presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade são requisitos dos atos administrativos que, em regra, os distinguem dos atos privados.

11. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - SEFIN de Fortaleza - CE - Analista) O atributo da presunção de legitimidade estabelece que se presume, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei; enquanto o atributo da presunção de veracidade estabelece que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela administração pública.

12. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - AGER - Mato Grosso - Técnico) Em relação aos atributos dos atos administrativos, assinale a opção correta.

A) Legalidade é o atributo que possibilita a utilização de meios coercitivos indiretos para se exigir a execução de um ato administrativo.

B) Todos os atos administrativos são dotados de autoexecutoriedade, uma vez que é prerrogativa do poder público impor o ato

administrativo, independentemente da anuência de qualquer outro poder.

C) Em razão do princípio da legalidade, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, isto é, de que foram editados de acordo com as normas do ordenamento jurídico.

D) A tipicidade desobriga o administrador de editar atos administrativos entre os tipos legalmente previstos no ordenamento.

E) Por dependerem de anuência, os atos administrativos não se impõem a terceiros.

13. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - SEE-PE - Professor) A correlação entre a conduta da administração e a correspondente adequação à previsão legal constitui o conceito de presunção de legitimidade dos atos administrativos.

14. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário) São atributos dos atos administrativos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

15. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário) Embora ambos sejam atributos do ato administrativo, a presunção de veracidade não se confunde com a presunção de legitimidade.

Elementos ou Requisitos¹⁵

1. (CESPE/TCE-PE/Analista de Gestão - Administração/2017) O ato administrativo deve ser avaliado pelo seu conteúdo, não devendo ser invalidado por desobediência a requisitos de forma.

2. (CEBRASPE/EMAP/Analista Portuário/2018) Caso não haja impedimento legal, um órgão administrativo poderá delegar parte de sua competência a outros órgãos, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando tal procedimento for conveniente em razão de circunstância de natureza social.

3. (CEBRASPE/SEDF/Analista de Gestão Educacional - Administração/2017) A competência — ou sujeito —, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto — ou conteúdo — são elementos que integram os atos administrativos.

4. (CEBRASPE/STM/Técnico Judiciário/2018) A finalidade que um ato administrativo deve alcançar é determinada pela lei, inexistindo, nesse aspecto, liberdade de opção para a autoridade administrativa.

5. (CEBRASPE/STM/Técnico Judiciário/2018) A competência pública conferida para o exercício das atribuições dos agentes públicos é intransferível, mas renunciável a qualquer tempo.

6. (CEBRASPE/SEDF/Conhecimentos Básicos/2017) Situação hipotética: Antônio, servidor que ingressou no serviço público mediante um ato nulo, emitiu uma certidão negativa de tributos para João. Na semana seguinte, Antônio foi exonerado em função da nulidade do ato que o vinculou à administração. Assertiva: Nessa situação, a certidão emitida por Antônio continuará válida.

7. (CEBRASPE/Prefeitura de Fortaleza/Procurador Municipal/2017) Removido de ofício por interesse da administração, sob a justificativa de carência de servidores em outro setor, determinado servidor constatou que, em verdade, existia excesso de servidores na sua nova unidade de exercício. Nessa situação, o ato, embora seja discricionário, poderá ser invalidado.

8. (CEBRASPE/TJ-AM/Analista Judiciário - Direito/2019) De acordo com a teoria dos motivos determinantes, a validade de um ato administrativo vincula-se aos motivos indicados como seus fundamentos, de modo que, se inexistentes ou falsos os motivos, o ato torna-se nulo.

9. (CEBRASPE/EMAP/Técnico Portuário/2018) Ato do qual autoridade se utilize para atingir finalidade diversa ao interesse público deverá ser revogado pela própria administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário decretar a sua nulidade.

10. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TBG - Analista) O ato de avocação materializa-se quando a autoridade que detém posição hierárquica superior centraliza em si a responsabilidade de tomar

decisões que, originalmente, seriam da competência de um agente de menor hierarquia.

11. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário) Segundo a teoria dos motivos determinantes, quando a administração pública declara a motivação de um ato administrativo discricionário, a validade desse ato fica vinculada à existência e à veracidade dos motivos por ela apresentados como fundamentação.

12. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - INSS - Técnico) A delegação de competência de um titular a outro depende da existência de subordinação hierárquica.

13. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista) Acerca do requisito competência dos atos administrativos, julgue os seguintes itens.

I A legitimidade dos atos administrativos pressupõe competência definida em lei.

II No silêncio das normas jurídicas, presumem-se competentes para aplicar sanções administrativas os agentes públicos executores, de plano hierarquicamente inferior.

III A competência administrativa é improrrogável e inderrogável.

IV É delegável a competência para a edição de atos normativos e para a decisão de recurso administrativo, desde que em primeira instância administrativa.

Estão certos apenas os itens:

A) I e II.

B) I e III.

C) II e IV.

D) I, III e IV.

E) II, III e IV.

14. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - FUB - Analista de Tecnologia da Informação) Juarez, inscrito em concurso público de provas e títulos, falsificou diplomas de pós-graduação e os apresentou como títulos a fim de se classificar dentro do número de vagas previsto no edital de abertura do certame. Um ano depois de sua posse no cargo público objeto do concurso, a fraude foi descoberta pela administração pública. Respeitado o devido processo legal, sua nomeação e posse foram consideradas nulas por conter vício insanável e, conseqüentemente, Juarez foi exonerado. Dias antes de sua exoneração, Juarez emitiu certidões negativas de tributos para Cleber, mesmo não sendo essa sua atribuição, porque o responsável por tais emissões no órgão encontrava-se afastado para tratamento médico. Nessa situação, Cleber deverá solicitar a emissão de novas certidões válidas, em razão de os atos praticados por Juarez serem nulos e sua exoneração operar efeitos retroativos, o que desfaz as relações resultantes de tais atos.

Anulação, Revogação e Convalidação¹⁶

1. (CESPE/CGM em João Pessoa/Conhecimentos Básicos/2018) A competência do Poder Judiciário quanto ao controle restringe-se ao mérito e à legalidade do ato impugnado.

2. (CESPE/CGM em João Pessoa/Conhecimentos Básicos/2018) Ocorre anulação do ato administrativo quando o gestor público o extingue por razões de conveniência e oportunidade.

3. (CESPE/CGM em João Pessoa/Técnico Municipal de Controle Interno/2018) A revogação produz efeitos retroativos.

4. (CESPE/CGM em João Pessoa/Técnico Municipal de Controle Interno/2018) O Poder Judiciário e a própria administração pública possuem competência para anular ato administrativo.

5. (CEBRASPE/CGM em João Pessoa/Técnico Municipal de Controle Interno/2018) O ato administrativo julgado inconveniente poderá ser anulado a critério da administração, caso em que a anulação terá efeitos retroativos.

6. (CEBRASPE/TRF 1ª/Oficial de Justiça/2017) Ato administrativo praticado por autoridade incompetente e que

¹⁵ **Atos Administrativos** - Elementos ou Requisitos: 1. E, 2. C, 3. C, 4. C, 5. E, 6. C, 7. C, 8. C, 9. E, 10. C, 11. C, 12. E, 13. b, 14. E.

¹⁶ **Atos Administrativos** - Anulação, Revogação e Convalidação: 1. E, 2. E, 3. E, 4. C, 5. E, 6. E, 7. C, 8. C, 9. C, 10. e, 11. C, 12. C, 13. a.

apresente defeito não pode ser convalidado.

7. (CEBRASPE/DPU/Defensor Público/2017) Jorge, servidor público federal ocupante de cargo de determinada carreira, foi, por meio administrativo, transferido para cargo de carreira diversa. A forma de provimento do cargo público na referida situação — transferência para cargo de carreira diversa — foi inconstitucional, por violar o princípio do concurso público. Cabe à administração pública, no exercício do poder de autotutela, anular o ato ilegal, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. (CEBRASPE/TCE-PE/Conhecimentos Básicos/2017) Embora exerça controle de atos administrativos ao avaliar os limites da discricionariedade sob os aspectos da legalidade, é vedado ao Poder Judiciário exercer o controle de mérito de atos administrativos, pois este é privativo da administração pública.

9. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - SEE-PE - Analista) O controle de mérito por razões de conveniência e oportunidade incide sobre o objeto e o motivo dos atos discricionários.

10. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - PC-RO - Técnico em Necropsia) Em um órgão público, registrou-se a prática dos seguintes atos administrativos: (i) deferimento de pedido de férias a servidor público, tendo este gozado de todo o período concedido; (ii) concessão de licença para o exercício de profissão regulamentada por lei a pessoa que preencheu todos os requisitos legais; e (iii) publicação de ato que gerou direito adquirido a determinado servidor público.

Nessa situação hipotética,

- A) apenas o ato administrativo descrito em (i) é irrevogável.
- B) apenas o ato administrativo descrito em (ii) é revogável.
- C) apenas os atos administrativos descritos em (i) e (ii) são revogáveis.
- D) apenas os atos administrativos descritos em (ii) e (iii) são irrevogáveis.
- E) todos os três atos administrativos descritos são irrevogáveis.

11. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - FUB - Analista de Tecnologia da Informação) Antônio, viúvo e pensionista há mais de dez anos, foi surpreendido ao receber uma correspondência do órgão em que sua finada esposa trabalhava, informando-lhe que, após sindicância administrativa, apurou-se que ele recebia, desde o óbito da esposa, um adicional à pensão por morte a que não fazia jus. O órgão público, além de excluir o benefício de seu contracheque, ainda requereu a devolução aos cofres públicos do valor pago, tido por indevido, com a devida correção monetária, alegando que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e que pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Antônio, usando seu direito de resposta, alegou decadência do ato administrativo relativo à pensão por morte e requereu a anulação do ato administrativo e o restabelecimento da pensão no valor anterior à revisão, acrescido dos consectários legais. Nessa situação, o pedido de Antônio deverá ser deferido, pois se trata de hipótese de convalidação por decurso de prazo, decorrente de omissão da administração.

12. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Especialidade: Direito) Convalidação de ato administrativo é uma medida da administração pública que busca sanar defeito do ato, com efeitos ex tunc, isto é, retroativos.

13. (CEBRASPE - 2023/AGU/Procurador) Assinale a opção correta acerca da anulação, revogação e convalidação dos atos da administração pública.

A) Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração em decisão na qual se evidencie que eles não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

B) O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários prescreve em cinco anos, contados da data em que tais atos tenham sido praticados, salvo comprovada má-fé.

C) Na hipótese de existência de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de prescrição contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

D) O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da publicação do ato em meio oficial, salvo comprovada má-fé.

E) Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa, desde que tal medida não importe impugnação à validade do ato.

Controle da Administração Exercícios

Teoria Geral¹⁷

1. (CEBRASPE/FUNPESP-JUD/Analista - Controle Interno/2016)

Na administração pública, uma forma de controle é o sistema de freios e contrapesos, cuja principal característica é a divisão e a independência dos poderes da União.

2. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo/2016) O órgão de controle administrativo que decidir pelo cancelamento de ato válido, em virtude de considerações de natureza administrativa, deverá realizá-lo por meio de ato de anulação.

3. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo/2016) Recursos administrativos constituem meios hábeis para propiciar o reexame de decisão interna de um órgão da administração por órgão correspondente de outro Poder ou de outra esfera.

4. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo/2016) O controle exercido sobre as entidades da administração indireta é de caráter essencialmente finalístico, pois elas não estão sujeitas à subordinação hierárquica, embora tenham de se enquadrar nas políticas governamentais e atuar em consonância com as disposições de seus estatutos.

5. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo/2016) O tribunal de contas que executar atividades de fiscalização sobre os atos de gestão financeira da administração pública exercerá sua função jurisdicional.

6. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo/2016) O Poder Legislativo, por exercer, nos limites da Constituição Federal de 1988, controle sobre os demais Poderes, inclusive sobre o Poder Judiciário, quando este executa função administrativa, tem a prerrogativa de sustar atos normativos do Executivo e do Judiciário, quando exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

7. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo/2016) A função fiscalizatória exercida pelos tribunais de contas dos estados constitui uma expressão de controle do Poder Legislativo sobre os atos da administração pública.

8. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo/2016) Exercerá controle do tipo legislativo determinada casa legislativa que anular ato executado por uma de suas unidades gestoras.

9. (CEBRASPE/TCE-PA/Auditor de Controle Externo/2016) O controle exercido pelos tribunais de contas sobre as casas legislativas é considerado controle interno, haja vista a posição dos tribunais de contas no âmbito do Poder Legislativo.

10. (CEBRASPE/TCE-PE/Conhecimentos Básicos/2017) O controle interno é exercido pela administração pública sobre seus próprios atos e sobre as atividades de seus órgãos e das entidades descentralizadas a ela vinculadas.

¹⁷ Controle da Administração: 1. C 2. E 3. E 4. C 5. E 6. E 7. C 8. E 9. E 10. C 11. C 12. C 13. E 14. C, 15. c, 16. c, 17. a, 18. E.

11. (CEBRASPE/MPOG/Analista Técnico Administrativo/2015) O controle interno pode ser definido como o exercido no âmbito do mesmo Poder, ainda que por órgão diverso daquele que sofra a correção.

(Autoral/Inédita/2021) A respeito do controle da Administração Pública, julgue os itens a seguir.

12. O controle realizado pelo Poder Legislativo sobre a Administração Pública deve se limitar aos casos e condições expressamente previstas na CF/1988, sob pena de haver violação do princípio da Separação dos Poderes.

13. Como consequência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é juridicamente possível questionar os atos administrativos por meio de ação judicial, apesar da presunção de legitimidade de que se revestem e inclusive no tocante ao mérito administrativo.

14. Mérito administrativo é a aptidão legalmente outorgada à Administração que, decorrente do poder discricionário, viabiliza avaliar a oportunidade e conveniência de seus atos administrativos. Como tem íntima relação com o Primado da Independência dos Poderes Estatais, o mérito administrativo em si mesmo considerado não poderá sofrer controle judicial, exceto no tocante aos limites de seu exercício.

15. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TJ-RJ - Técnico Judiciário) O controle dos atos administrativos exercido por meio de processo participativo de determinada comunidade local sobre ações de gestão pública é denominado:

- A) autocontrole.
- B) controle legislativo.
- C) controle social.
- D) controle interno.
- E) controle externo.

16. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - AGER - Mato Grosso - Inspetor Regulador) Em relação ao controle da administração pública, julgue os itens que se seguem. I O Tribunal de Contas da União (TCU) poderá fixar prazo para que o órgão ou a entidade fiscalizada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, e, em caso de descumprimento, caberá ao TCU declarar a inconstitucionalidade do convênio, do acordo, do ajuste ou de outros instrumentos congêneres firmados por tal órgão ou entidade. II Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato detém legitimidade para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao TCU. III A atuação do TCU, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas, não se confunde com a atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre de controle interno inerente a cada Poder, ao passo que aquela decorre do controle externo a cargo do Congresso Nacional. IV O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos da administração pública, conhecido como controle sentencial, abrange a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, incluídas as nomeações para os cargos de provimento em comissão.

Estão certos apenas os itens

- A) I e III.
- B) II e IV.
- C) II e III.
- D) I, II e IV.
- E) I, III e IV.

17. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - AGER - Mato Grosso - Inspetor Regulador) Ainda a respeito do controle da administração pública, julgue os itens seguintes.

I. A administração pública pode anular os próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. II. A administração pública não pode revogar os próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade. III. Os atos discricionários da administração pública não podem ser objeto de apreciação judicial, especialmente quanto a seus aspectos de razoabilidade e proporcionalidade.

Assinale a opção correta

- A) Apenas o item I está certo.
- B) Apenas o item II está certo.
- C) Apenas os itens I e III estão certos.
- D) Apenas os itens II e III estão certos.
- E) Todos os itens estão certos.

18. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - TCE-RJ - Técnico de Controle Externo) O controle parlamentar se limita às questões de legalidade dos atos administrativos.



Administração Pública:

A) Conceitos Introdutórios: 1. C, 2. E, 3. C.

B) Princípios da Administração: 1. C, 2. C, 3. E, 4. C, 5. E, 6. E, 7. C, 8. d.

C) Administração Direta e Indireta: 1. C, 2. E, 3. E, 4. E, 5. C, 6. C.

D) Desconcentração e Descentralização: 1. 6. C, 7. C, 8. C, 9. E, 10. E, 11.

E) Entidades Administrativas: 1. E, 2. E, 3. E, 4. C, 5. C, 6. C, 7. E, 8. E, 9. E, 10. E, 11. E, 12. C, 13. C, 14. E, 15. E.

Responsabilidade Civil Estatal - Teoria e Jurisprudência: 1.C 2.C 3.C 4.C 5.C 6.C 7.E 8.C 9. E 10. c 11.C 12.C 13.E 14.d.

Poderes Administrativos

A) Abuso de Poder: 1. C, 2. E, 3. E, 4. C.

B) Hierárquico: 1. E, 2. C, 3. C, 4. C, 5. C, 6. E.

C) Disciplinar: 1. C, 2. E, 3. C, 4. E, 5. E, 6. C.

D) Polícia: 1. C, 2. C, 3. E, 4. E, 5. C, 6. E, 7. C, 8. C, 9. E, 10. E, 11. E, 12. C, 13. E, 14. C, 15. C.

E) Normativo: 1. C, 2. C, 3. C, 4. C, 5. E, 6. a.

Atos Administrativos

A) Conceito: 1. a, 2. C.

B) Atributos: 1. C, 2. C, 3. E, 4. E, 5. E, 6. C, 7. C, 8. E, 9. E, 10. E, 11. C, 12. c, 13. C, 14. E, 15. C, 16.

C) Elementos ou Requisitos: 1. E, 2. C, 3. C, 4. C, 5. E, 6. C, 7. C, 8. C, 9. E, 10. C, 11. C, 12. E, 13. b, 14. E.

D) Anulação, Revogação e Convalidação: 1. E, 2. E, 3. E, 4. C, 5. E, 6. E, 7. C, 8. C, 9. C, 10. e, 11. C, 12. C, 13. a.

Controle da Administração - 1. C 2. E 3. E 4. C 5. E 6. E 7. C 8. E 9. E 10. C 11. C 12. C 13. E 14. C, 15. c, 16. c, 17. a, 18. E.

exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário

Decreto 1.171/1994 - Código de Ética princípio da moralidade

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como conseqüência, em fator de legalidade.

ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

Decreto 1.171/1994 - Código de Ética princípio da EFICIÊNCIA

exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que